



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Direito Administrativo da Polícia Federal (Ponto Criminal - Área 1 - Ciências Econômicas) - 2019

Professor: Equipe Direito Administrativo, Herbert Almeida

1	Pregão.....	4
1.1	Aspectos preliminares	4
1.2	Etapas.....	7
1.3	Vedações	13
1.4	Infrações	13
1.5	Outros assuntos.....	14
1.6	Pregão na forma eletrônica	15
2	Sistema de registro de preços.....	27
2.1	Disposições gerais	30
2.2	Competências do órgão gerenciador	32
2.3	Competências do órgão participante.....	33
2.4	Compra nacional	34
2.5	Licitação para registro de preços	34
2.6	Registro de preços e validade da ata	37
2.7	Assinatura da ata e contratação com fornecedores registrados.....	39
2.8	Revisão e cancelamento dos preços registrados.....	39
2.9	Utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidades não participantes	41
2.10	Intenção para registro de preços	45
3	Questões para fixação	49
4	Questões comentadas na aula.....	81
5	Gabarito	95
6	Referências	95

Olá concurseiros e concurseiras.

É com muita satisfação que estamos lançando este **livro digital** de **Noções de Direito Administrativo** para o concurso de **Perito Criminal Federal (Área 1)** da **Polícia Federal**.

Antes de mais nada, gostaria de me apresentar. Meu nome é **Herbert Almeida**, sou Auditor de Controle Externo do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** aprovado em **1º lugar no concurso para o cargo**. Além disso, obtive o **1º lugar no concurso de Analista Administrativo do TRT/23ª Região/2011**.

Meu primeiro contato com a Administração Pública ocorreu através das Forças Armadas. Durante sete anos, fui militar do Exército Brasileiro, exercendo atividades de administração como Gestor Financeiro, Pregoeiro, responsável pela Conformidade de Registros de Gestão e Chefe de Seção. Sou professor de Direito Administrativo e Administração Pública aqui no **Estratégia Concursos**.



Além disso, tenho três paixões na minha vida! Primeiramente, sou apaixonado pelo que eu faço. Amo dar aulas aqui no Estratégia Concursos e espero que essa paixão possa contribuir na sua busca pela aprovação. Minhas outras duas paixões são a minha esposa, **Aline**, e meu filhote, **Gael**, que de tão especial foi presenteado com um cromossomosinho a mais.

Agora, vamos falar do nosso curso! O curso é composto por **teoria**, **exercícios** e **videoaulas complementares**. Além disso, abordaremos a teoria completa, mas de forma objetiva, motivo pelo qual você não precisará complementar os estudos por outras fontes. **As nossas aulas terão o conteúdo suficiente para você fazer a prova, abrangendo a teoria, jurisprudência e questões.**

Observo ainda que o nosso curso contará com o apoio da **Prof. Leticia Cabral**, que nos auxiliará com as respostas no **fórum de dúvidas**. A Prof. Leticia é advogada e trabalha também como assessora de Procurador do Estado em Vitória-ES. Atualmente também é aluna do mestrado em Direito Processual na UFES (Universidade Federal do Espírito Santo). Com isso, daremos uma atenção mais completa e pontual ao nosso fórum.

O conteúdo do nosso livro digital será distribuído em **2 aulas**, conforme o seguinte cronograma:

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 1	14.2 Pregão presencial e eletrônico. 14.3 Registro de Preços.	Disponível
Aula 2	15 Convênios. 15.1 Decreto no 6.170/2007 e suas alterações.	29/04

Vamos fazer uma **observação importante!** Ao longo da aula, vamos utilizar questões de várias bancas de concurso, porém com assertivas adaptadas para verdadeiro ou falso. O motivo dessa adaptação é permitir a contextualização do conteúdo do capítulo recém estudado com o tema da questão. Já ao final da aula, teremos uma super bateria de questões atualizadíssimas da banca **CESPE** e devidamente comentadas para você resolver.

Atenção! Este curso é completo em **pdf**, sendo as videoaulas utilizadas apenas de forma complementar, para facilitar a compreensão dos assuntos. Somente serão disponibilizados vídeos para os principais assuntos (**aula 1**).

Por fim, se você quiser receber dicas diárias de **Direito Administrativo**, siga-me nas redes sociais (não esqueça de habilitar as notificações no Instagram e Youtube, assim você será informado sempre que eu postar uma novidade por lá):



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida

Sem mais delongas, espero que gostem do material e vamos ao nosso curso.

Observação importante: este curso é protegido por direitos autorais (*copyright*), nos termos da



Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos ;-)

Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns AVISOS IMPORTANTES:

1) Com o objetivo de **otimizar os seus estudos**, você encontrará, em **nossa plataforma (Área do aluno)**, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como **“Resumos”**, **“Slides”** e **“Mapas Mentais”** dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão te auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.

2) Em nossa Plataforma, procure pela **Trilha Estratégica e Monitoria** da sua respectiva área/concurso alvo. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe do **Coaching**. Ela irá te indicar qual é exatamente o **melhor caminho** a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a **responder as seguintes perguntas**:

- Qual a melhor ordem para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?
- Qual a melhor ordem de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?
- **“Estou sem tempo e o concurso está próximo!”** Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?
- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?
- A quais questões deve ser dada prioridade? Quais simulados devo resolver?
- Quais são os trechos mais importantes da legislação?

3) Procure, nas instruções iniciais da “Monitoria”, pelo **Link** da nossa **“Comunidade de Alunos”** no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é **exclusiva** para os nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da **“Monitoria”** também serão respondidas na nossa **Comunidade de Alunos** do Telegram.

(*) O Telegram foi escolhido por ser a única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.



1 PREGÃO

1.1 ASPECTOS PRELIMINARES

As modalidades licitatórias previstas na Lei 8.666/1993, na maioria das vezes, não conseguiram dar a celeridade desejável à atividade administrativa de escolha dos futuros contratados¹. Para resolver este problema, a Lei 10.520/2002 instituiu² uma nova modalidade licitatória, o pregão, com disciplina e procedimentos próprios, destinada à aquisição de **bens e serviços comuns**.

Inicialmente, deve destacar que a Lei 10.520/2002 é uma *lei nacional*, aplicável, portanto, à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Desde já, destaca-se que a Lei 10.520/2002 apresenta regras aplicáveis à modalidade pregão, sem afastar totalmente as disposições da Lei 8.666/1993. Dessa forma, na realização do pregão, as normas da Lei 8.666/1993 aplicam-se **subsidiariamente** (art. 9º), ou seja, nos assuntos não disciplinados na Lei do Pregão, serão aplicadas as disposições da Lei de Licitações e Contratos.



(TCE-BA/Analista de Controle Externo/2013) O pregão é uma modalidade de licitação não prevista originalmente na Lei de Licitações e Contratos Administrativos..

Comentário: o pregão não consta na Lei 8.666/1993. Ele surgiu tempos depois, por meio da Lei 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações. Mais tarde, foi disciplinado para a Administração Federal mediante o Decreto 3.555/2000, passando a ser consolidado como modalidade licitatória em âmbito nacional a partir da edição da Lei 10.520/2002. Logo, o pregão é uma modalidade não prevista originalmente na Lei de Licitações e Contratos.

Gabarito: correto.

Com efeito, o art. 1º da Lei 10.520/2002 dispõe que, para aquisição de **bens e serviços comuns**, **poderá** ser adotada a licitação na modalidade de **pregão**. Ademais, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser **objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado** (art. 1º, parágrafo único).



Apesar de a Lei 10.520/2002 facultar a utilização do pregão, na verdade ele é **obrigatório** para a Administração Pública federal direta, os fundos especiais, as

¹ Carvalho Filho, 2014, p. 308.

² O primeiro diploma legal a dispor sobre o pregão foi a Lei 9.472/1997 – Lei Geral de Telecomunicações. Posteriormente, o pregão foi disciplinado para a Administração Federal por meio do Decreto 3.555/2000. Por fim, somente com a edição da Lei 10.520/2002 é que o pregão passou a ser uma modalidade licitatória de âmbito nacional.



autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, **preferencialmente na forma eletrônica**, conforme determina o Decreto 5.450/2005 (art. 4º).

De acordo com a mencionada norma, na aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica. Nesse caso, somente não se utilizará a forma eletrônica nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente (Decreto 5.450/2005, art. 4º, § 1º).

Com efeito, o Decreto 5.450/2005 determina também que, nas aquisições por **dispensa de licitação de baixo valor**³, para **compras e serviços que não sejam de engenharia** (nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666/1993), as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG deverão adotar, preferencialmente, o **sistema de cotação eletrônica**, conforme disposto na legislação vigente.

Resumindo, na Administração Federal:

- (i) para aquisição de bens ou serviços comuns, deve-se utilizar o **pregão eletrônico**, salvo comprovada inviabilidade, devidamente justificada;
- (ii) nas dispensas de baixo valor para compras e serviços que não sejam de engenharia, deverá ser adotado um **sistema de cotação eletrônica** de preços.

Além disso, na utilização do pregão, **não** interessa o valor da contratação, mas somente as características do objeto. Isso significa dizer que se pode utilizar o pregão para **qualquer valor de contratação**, desde que o objeto seja de natureza comum. Por exemplo, o pregão pode ser adotado quando o valor estimado da contratação for R\$ 100,00; R\$ 100 mil; R\$ 10 milhões ou mais, basta que o objeto seja de natureza comum.



De acordo com o art. 6º do Decreto 5.450/2005, a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, **não** se aplica às contratações de **obras de engenharia**, bem como às **locações imobiliárias e alienações em geral**.

Note que o Decreto trata apenas de **obras de engenharia**, locações imobiliárias e alienações em geral.

Por outro lado, o Decreto 3.555/2000 dispõe que a licitação na modalidade de pregão **não** se aplica às contratações de **obras e serviços de engenharia**, bem como às **locações imobiliárias e alienações em geral**.

³ Para as compras e serviços que não sejam de engenharia considera-se baixo valor, como regra, as contratações de até R\$ 17,6 mil (Lei 8.666/1993, art. 24, II); este valor será de R\$ 35,2 mil tratando-se de consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como agências executivas (art. 24, § 1º).



Dessa forma, há um aparente conflito, uma vez que o Decreto 5.450/2005 exclui apenas as obras de engenharia, enquanto o Decreto 3.555/2000 exclui as obras e os serviços de engenharia.

Contudo, o entendimento atual é de que **é possível** adotar o pregão para a contratação de **serviços de engenharia comuns**. Com efeito, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 257/2010, dispondo o seguinte: “O uso do pregão nas contratações de **serviços comuns de engenharia** encontra amparo na Lei nº 10.520/2002”.

Caso o serviço de engenharia não seja considerado comum, aí não se poderá adotar o pregão, uma vez que é a modalidade licitatória para aquisição de bens e serviços **comuns**.

Dessa forma, podemos concluir com certa segurança que, atualmente, admite-se a adoção do pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia. No entanto, não é possível adotar tal modalidade para as obras de engenharia, até mesmo porque o pregão destina-se à aquisição de **bens e serviços** comuns, ou seja, não é destinado para obras.



O pregão não pode ser utilizado para contratações de obras de engenharia, locações imobiliárias e alienações em geral.



(Funpresp/2014) A licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, aplica-se às contratações de locações imobiliárias e obras de engenharia.

Comentário: a licitação na modalidade pregão não se aplica, na forma eletrônica ou presencial, às contratações de obras de engenharia, locações imobiliárias e alienações em geral.

Gabarito: errado.

No pregão, a disputa é realizada por meio de **propostas** e **lances sucessivos** em sessão pública. Dessa forma, os licitantes apresentam uma proposta inicial, mas depois iniciam uma fase em que poderão oferecer lances sucessivos e decrescentes, até que se chegue à proposta vencedora. Trata-se, pois, de um procedimento semelhante ao leilão, porém com a diferença de que os lances são decréscimos.

A propósito, lembra-se, desde já, que o pregão admite exclusivamente o tipo de licitação **menor preço**. Dessa forma, os demais tipos de licitação (melhor técnica, técnica e preço e melhor lance ou oferta) **não** são admitidos no pregão.





PRESTE MAIS
ATENÇÃO!!

No pregão, só se admite o critério de julgamento de menor preço.

Além disso, o pregão pode ser realizado na forma **presencial** ou **eletrônica**.

No pregão na forma presencial, a sessão pública para a análise dos lances dos concorrentes é realizada em local previamente determinado, em que os licitantes poderão comparecer para apresentar as suas ofertas. Assim, o pregoeiro e os licitantes que participarem da fase de lances encontrar-se-ão frente a frente para a realização da disputa.

Por outro lado, no pregão na forma eletrônica, a fase externa é realizada com o auxílio dos instrumentos da tecnologia da informação, de tal forma que a sessão pública ocorre pela *internet*.

As formas presencial e eletrônica **não** são modalidades distintas de licitação. Nos dois casos, a modalidade é uma só: o pregão. Contudo, tal modalidade admite duas formas de realização, uma presencial e a outra eletrônica. A escolha da forma de realização, em tese, compete à autoridade competente. Porém, cumpre reforçar que, na Administração Federal, o pregão deverá ser preferencialmente na forma eletrônica, podendo-se adotar a forma presencial apenas quando demonstrada a inviabilidade daquela.

1.2 ETAPAS

A Lei 10.520/2002 estabelece, de forma detalhada, as etapas do pregão, dividindo-as em fases **preparatória** e **externa**.

Na **fase preparatória**, são adotados os procedimentos preliminares, como especificação do objeto e das condições de realização da licitação, orçamentos, designação do pregoeiro e equipe apoio. Por outro lado, na **fase externa**, realiza-se a publicação do aviso da licitação, apresentação das propostas e lances, habilitação, recursos, adjudicação e homologação do certame.

1.2.1 Fase preparatória

Na fase preparatória, a autoridade competente **justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento (art. 3º, I). A definição do objeto, ademais, deverá ser **precisa, suficiente e clara**, sendo vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição (art. 3º, II).

Com efeito, dos autos do procedimento constarão a **justificativa das definições** adotadas, os **indispensáveis elementos técnicos** sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados (art. 3º III).

Ainda na fase preparatória, a autoridade competente designará, entre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o **pregoeiro** e respectiva **equipe de apoio**, cuja atribuição inclui,



entre outras, o **recebimento das propostas** e lances, a **análise de sua aceitabilidade e sua classificação**, bem como a **habilitação e a adjudicação** do objeto do certame ao licitante vencedor (art. 3º, IV).

Nesse contexto, é importante apresentarmos algumas peculiaridades quanto ao pregoeiro e a respectiva equipe de apoio.

Enquanto na Lei 8.666/93 os trabalhos de habilitação e julgamento são realizados por uma comissão de, no mínimo, três servidores; no **pregão** os trabalhos são dirigidos por um único servidor: o **pregoeiro**.

Não há, na Lei 10.520/2002, uma exigência específica para que o servidor possa ser pregoeiro. Dessa forma, poderia ser designado qualquer servidor, em regime celetista ou estatutário, ocupante de cargo efetivo ou em comissão. No âmbito do Ministério da Defesa, o pregoeiro pode ser um militar (art. 3º, § 2º).

O pregoeiro é auxiliado pela **equipe de apoio**, mas esta **não** possui competência decisória, ou seja, somente o pregoeiro toma as decisões, cabendo à equipe de apoio meramente auxiliá-lo. Um exemplo seria o caso da realização de um pregão de informática. Nesse caso, o pregoeiro talvez não entenda muito sobre especificações de computadores, mas poderá receber o apoio de servidores especializados, formalmente designados para tal. Porém, a decisão final caberá ao pregoeiro.

A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento (art. 3º, § 1º).



RESUMINDO

Fase preparatória (art. 3º da Lei 10.520/02)	Autoridade competente justifica a contratação , define objeto, habilitação, critérios, sanções, cláusulas do contrato e prazos de fornecimento;
	Definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações irrelevantes, que limitem a competição;
	Deve ser elaborado orçamento , pelo órgão ou entidade promotora da licitação.
	Autoridade competente deve designar o pregoeiro e equipe de apoio , cuja atribuição inclui, dentre outras: ▪ recebimento das propostas e lances, ▪ a análise de sua aceitabilidade ▪ classificação das propostas/lances, habilitação e a adjudicação do objeto ao vencedor

1.2.2 Fase externa

A **fase externa** inicia-se com a convocação dos interessados, por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente⁴, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação (art. 4º, I), conforme disposto em regulamento.

Do aviso de licitação deve constar **a definição do objeto da licitação**, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital. Vale lembrar que o aviso é apenas um resumo que informa que será realizada a licitação e indicará como os interessados poderão ter acesso ao edital.

O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não poderá ser inferior a **oito dias úteis** (art. 4º, V). Nada impede, porém, que a Administração estabeleça prazos maiores em função da complexidade ou do vulto do objeto.



O prazo entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas será de, no mínimo, oito dias úteis.

No dia, hora e local designados, será realizada **sessão pública** para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame (art. 4º, VI).

Após ser aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que **cumprem plenamente os requisitos de habilitação** e entregarão os envelopes contendo a **indicação do objeto e do preço oferecidos**, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Depois de abertos os envelopes, o autor da oferta de valor mais baixo (menor preço) e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer **novos lances verbais e sucessivos**, até a proclamação do vencedor. Entretanto, **se não existirem pelo menos três ofertas nessa condição**, poderão os autores das melhores propostas, **até o máximo de três**, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

⁴ A divulgação em meio eletrônico é **obrigatória** para a Administração Pública federal, nos termos do art. 17 do Decreto 5.450/2005. Assim, é preciso ficar atento ao enunciado da questão. Caso trate especificamente da Lei 10.520/2002, a divulgação em meio eletrônico será **facultativa**; mas se a questão for genérica, será obrigatória a divulgação do aviso do edital na internet, para a Administração federal, nos termos do Decreto 5.450/2005.

Indo ainda mais longe na discussão, podemos até dizer que a divulgação do edital na internet é obrigatória para todos os entes da Federação, qualquer que seja a modalidade licitatória, mas agora com fundamento no art. 8º, § 1º, IV, da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2012).





Exemplo 1: os fornecedores A, B, C e D apresentaram as seguintes propostas: A – \$ 80,00; B – \$ 84,00; C – \$ 82,00; D – \$ 87,00.

Nesse caso, os quatro fornecedores apresentaram propostas dentro dos 10% superiores à proposta de menor valor. Isso porque o limite é de 10% acima de \$ 80,00, ou seja, \$ 88,00. Assim, todos poderão ofertar lances.

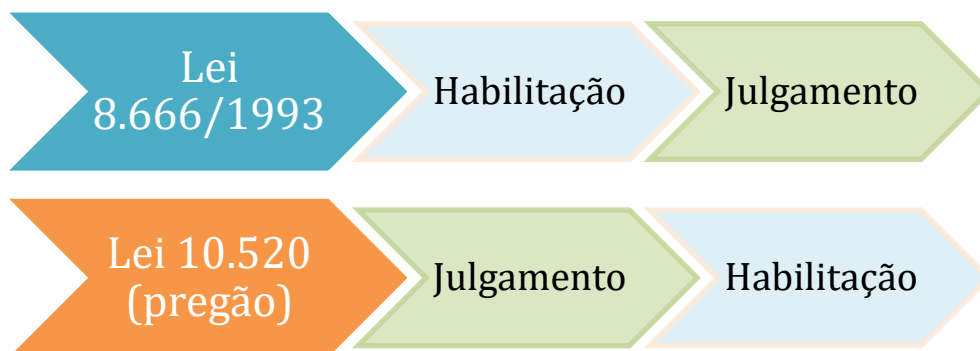
Exemplo 2: os fornecedores A, B, C e D apresentaram as seguintes propostas: A – \$ 80,00; B – \$ 89,00; C – \$ 82,00; e D – \$ 100,00.

Agora, somente dois concorrentes apresentaram proposta válida, uma vez que as propostas de B e D estão acima de 10% do menor preço. Porém, para a fase de lances, devem existir pelo menos três concorrentes. Assim, a Lei permite que sejam convocados até três concorrentes, ainda que as propostas estejam acima dos 10%. Dessa forma, A, B e C participariam da fase de lances.

Concluída a fase de lances, o pregoeiro examinará, quanto ao objeto e valor, a proposta classificada em primeiro lugar, decidindo motivadamente a respeito da sua **aceitabilidade**, podendo ainda negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor (art. 4º, XI e XVII).

Após encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os **documentos de habilitação** do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital (art. 4º, XII).

Dessa forma, no pregão, a habilitação ocorre após a análise das propostas. Logo, em relação ao rito previsto na Lei 8.666/1993, a Lei do Pregão faz uma “inversão” das fases de julgamento e habilitação.



Essa inversão constitui uma das principais vantagens do pregão, pois torna o processo licitatório mais célere. No lugar de analisar a habilitação de todos os licitantes, faz-se a análise da habilitação somente do primeiro colocado e dos classificados subsequentes, no caso de inabilitação daquele. Dessa forma, diminui-se o tempo de análise da habilitação e ainda a quantidade de recursos administrativos a serem analisados.

Na habilitação, será verificado se o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira (art. 4º, XIII).

No entanto, os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes (art. 4º, XIV).

Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor (art. 4º, XV).

Contudo, se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na **ordem de classificação**, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor. Assim, se o primeiro colocado for desclassificado ou inabilitado, será convocado o segundo colocado e assim sucessivamente até que se encontre uma proposta aceitável com um licitante habilitado (art. 4º, XVI). Nesse caso, também é permitido ao pregoeiro negociar com o proponente para que seja obtido preço melhor.

Declarado o vencedor, os licitantes que desejarem recorrer devem manifestar **imediate e motivadamente** a intenção de recorrer. A partir daí eles terão o prazo de **três dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar **contrarrazões** em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, assegurando a todos vista imediata dos autos (art. 4º, XVIII).

Em resumo, ainda durante a sessão, quem for recorrer deve manifestar que tem essa intenção. Se fizer isso, terá o prazo de três dias para apresentar o recurso. Se não manifestar a intenção de recorrer, imediata e motivadamente, ocorrerá a **decadência** do direito de recurso e, por conseguinte, o objeto da licitação será adjudicado pelo pregoeiro ao vencedor (art. 4º, XX).

É importante destacar que a **fase recursal** do pregão é **única** (una), ou seja, só há um momento em que é possível a apresentação de recurso, que ocorre após a declaração do vencedor. Nesse momento, os licitantes deverão manifestar o inconformismo com qualquer ato do pregoeiro, desde o credenciamento até a declaração final do vencedor.

Uma vez decididos os recursos, a **autoridade competente** fará a **adjudicação do objeto** da licitação ao licitante vencedor (art. 4º, XXI). Portanto, se não houver recurso, o próprio pregoeiro procede a adjudicação; porém, se houver recurso, tal competência será desempenhada pela autoridade competente.

Com efeito, o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento (art. 4º, XIX).

Após a adjudicação (realizada pelo pregoeiro, se não houver recursos; ou pela autoridade competente, se houver recursos), a autoridade competente procederá a **homologação** da licitação, situação em que o licitante vencedor estará apto para assinar o contrato, no prazo definido em edital.

Portanto, temos uma segunda inversão, no pregão, em relação ao rito das modalidades previstas na Lei 8.666/1993. No pregão, a adjudicação ocorre antes da homologação.



De acordo com a Lei 10.520/2002, as propostas possuem um prazo de validade de **sessenta dias**, se outro não estiver fixado no edital (art. 6º). Logo, no pregão, o edital poderá estabelecer um **prazo diferente**. Nesse ponto, também há uma diferença em relação ao procedimento constante na Lei 8.666/1993, que fixa o prazo de sessenta dias, sem deixar brecha para o edital dispor de forma diferente (Lei 8.666/1993, art. 64, § 3º).

Se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, o pregoeiro **examinará as ofertas subsequentes** e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até encontrar o licitante que venha a assinar o contrato (art. 4º, XXIII). Note que, nesse caso, distintamente do que prevê a Lei 8.666/1993, será considerada a proposta do novo licitante convocado, e não a do primeiro colocado.

Por exemplo: o primeiro colocado apresentou uma proposta de R\$ 100,00, enquanto o segundo propôs R\$ 105,00. Contudo, o primeiro colocado não compareceu para assinar o contrato, ou a sua oferta não foi aceitável ou, ainda, o licitante desatendeu às exigências habilitatórias; nesse caso, será convocado o segundo colocado, para se analisar a sua oferta e qualificação, considerando a proposta de R\$ 105,00.

Com isso, encerramos o procedimento do pregão, nos termos da Lei 10.520/2002.

Vejamos uma questão de fixação!



HORA DE
PRATICAR!

(TRT-23ª Região/AJAA/2016) No curso do pregão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até dez por cento superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor. Nos termos da Lei nº 10.520/2002, NÃO havendo pelo menos três ofertas nas condições narradas poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de cinco, oferecer novos lances verbais e sucessivos, devendo os preços, obrigatoriamente, circundarem em torno de limite máximo fixado pelo pregoeiro.

Comentário: no pregão, após a abertura das propostas, ocorrerá uma etapa de lances, verbais e sucessivos, apresentados até a proclamação do vencedor. Para participar da etapa



de lances, a Lei 10.520/2002 dispõe que serão convocados o licitante que apresentar a proposta de valor mais baixo e os ofertantes das propostas de preços até 10% superiores àquela. Contudo, não existindo ao menos três ofertas nessas condições, poderão participar da etapa de lances os autores das melhores propostas, até o máximo de três, quaisquer que sejam os preços oferecidos (Lei 10.520/2002, art. 4º, VIII e IX). Logo, o item está incorreto.

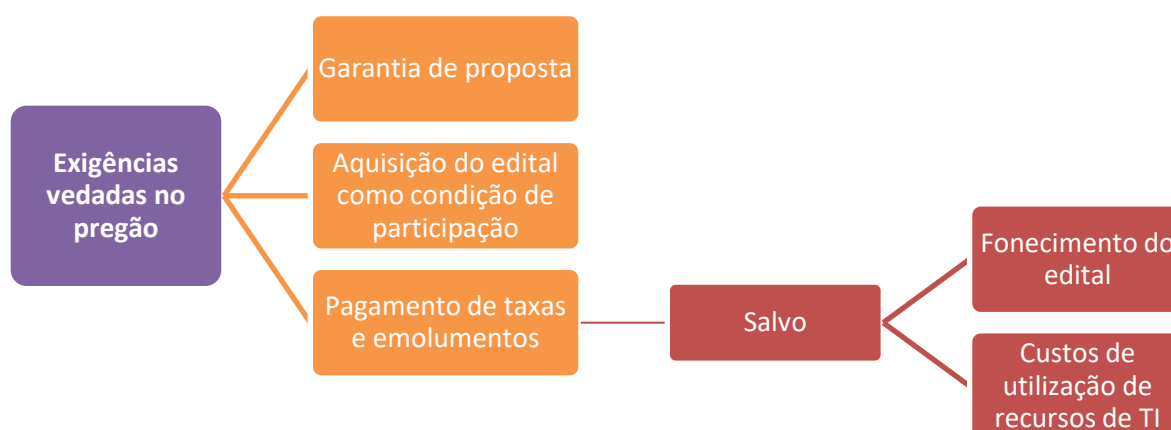
Gabarito: errada.

1.3 VEDAÇÕES

No pregão, são **vedadas** as seguintes exigências (art. 5º):

- **garantia de proposta** – note que a vedação abrange apenas a garantia de proposta, que é aquela prevista na Lei 8.666/1993 para qualificação econômico-financeira, limitada a 1% nas demais modalidades – ***essa não pode ser exigida no pregão***; por outro lado, a garantia contratual (Lei 8.666/1993, art. 56) poderá ser exigida;
- **aquisição do edital pelos licitantes**, como condição para participação no certame; e
- **pagamento de taxas e emolumentos**, **salvo** os referentes a (i) fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e (ii) aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Vamos reforçar a questão da garantia. A vedação abrange a garantia de proposta, ou seja, não é possível exigir garantia de proposta no pregão. Por outro lado, a garantia contratual pode ser exigida, na forma constante no art. 56 da Lei 8.666/1993.



1.4 INFRAÇÕES

O art. 7º da Lei 10.520/2002 estabelece uma série de infrações administrativas que ensejarão a aplicação da pena de **impedimento de licitar e contratar** com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (a pena é restrita ao âmbito do ente que a aplicar), bem como ensejarão o **descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores**, pelo prazo de **até 5**



(cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

As infrações são as seguintes:

- convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, **não celebrar o contrato**;
- **deixar de entregar ou apresentar documentação falsa** exigida para o certame;
- **ensejar o retardamento** da execução de seu objeto;
- **não manter a proposta**;
- **falhar ou fraudar** na execução do contrato;
- comportar-se de **modo inidôneo**; ou
- cometer **fraude fiscal**.

1.5 OUTROS ASSUNTOS

Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle (art. 8º). Portanto, independentemente da forma adotada, deverá ocorrer a documentação dos atos realizados no processo, de forma que a sociedade e os órgãos de controle possam verificar se tudo ocorreu dentro da legalidade.

Outro ponto muito relevante é que o pregão poderá ser adotado nas compras e contratações de bens e serviços comuns quando efetuadas pelo **sistema de registro de preços – SRP**. Portanto, no SRP, previsto no art. 15 da Lei 8.666/1993, é possível adotar a concorrência ou o pregão (neste último caso quando tratar-se de bens e serviços comuns).



O pregão pode ser utilizado nas compras e contratações de bens e serviços comuns efetuados pelo sistema de registro de preços.

Por fim, a Lei 10.520/2002 realizou alterações na Lei 10.191/2001, permitindo-se a adoção do pregão em licitações da área da saúde. Acredite, tal assunto já apareceu em provas de concurso, motivo pelo qual vamos transcrever as alterações realizadas pelo art. 12 da Lei 10.520/2002:

Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*"Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas **licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde**, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:*

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.



II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

III - na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido."

Portanto, as alterações tratam da aplicação do pregão nas licitações da área da saúde, sobretudo por meio do sistema de registro de preços. O tópico não acrescenta muito conteúdo, mas a leitura é importante para eventuais questões literais.

1.6 PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA

1.6.1 Disposições iniciais

Já vimos acima algumas disposições do **Decreto 5.450/2005**, que regulamenta o processamento da modalidade de licitação denominada pregão, em sua **forma eletrônica**, no **âmbito dos órgãos da administração pública federal** direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela **União**. Agora, vamos complementar com as regras ainda não estudadas.

Para fins didáticos, vamos designar, a partir de agora, o pregão na forma eletrônica simplesmente de "**pregão eletrônico**". Além disso, quando for mencionado algum dispositivo, neste capítulo da aula, entenda que se trata de um artigo do Decreto 5.450/2005. Por exemplo: se for mencionado o "art. 2º, § 1º", considere que estamos falando do "art. 2º, § 1º, do Decreto 5.450/2005". Vamos nessa!

Em que pese o Decreto 5.450/2005 tenha se destinado a regulamentar o pregão eletrônico, ele também veio a estabelecer normas aplicáveis ao pregão em geral, no âmbito federal. Um bom exemplo é a própria **obrigatoriedade** da adoção do pregão para a aquisição de bens e serviços comuns na União. Nessa linha, vejamos um exemplo de questão:

No pregão eletrônico, a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é realizada à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela *internet* (art. 2º, *caput*).



(Hemobrás/2008) O Decreto n.º 5.450/2005, apesar de ter como objeto a regulamentação do pregão eletrônico, estabeleceu normas aplicáveis ao pregão em geral, em âmbito federal. Entre essas normas, tornou obrigatória a utilização da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns pela União.

Comentário: conforme acabamos de analisar, o Decreto 5.450/2005, a despeito de destinar-se a regulamentar o pregão na forma eletrônica, também estabeleceu regras aplicáveis ao

pregão em geral. Nesse caso, o melhor exemplo é a obrigatoriedade da utilização do pregão para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Pública federal.

Gabarito: correto.

(AFTRM-Cuiabá/2014) O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços for feita à distância em sessão pública.

Comentário: a característica do pregão na forma eletrônica é a realização da disputa, durante a sessão pública, à distância. Assim, todos os concorrentes e os encarregados do órgão promotor da licitação encontram-se em locais distintos, realizando os atos da disputa pelo computador, na internet.

Gabarito: correto.

Conforme já anotamos, o pregão eletrônico não constitui uma nova modalidade de licitação. Trata-se simplesmente do pregão, porém realizado por meio da internet. Nesse caso, o pregão é conduzido normalmente pela entidade promotora da licitação, mas com o apoio técnico e operacional da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI, que atuará como **provedor do sistema eletrônico** para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG⁵ (art. 2º, § 4º). Com efeito, a SLTI poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante celebração de termo de adesão (art. 2º, § 5º). Ou seja, em que pese o SISG seja tipicamente do Poder Executivo federal, é possível que qualquer órgão ou entidade, de qualquer dos Poderes de todos os entes da Federação, venha a utilizar o sistema para realizar o pregão eletrônico, desde que firme termo de adesão.

Para atuar no pregão eletrônico, as pessoas envolvidas devem ser previamente **credenciadas** perante o provedor do sistema eletrônico, isto é, deverão obter a chave de identificação e a correspondente senha. Portanto, a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes devem ser previamente credenciados (art. 3º).

Além disso, o Decreto 5.450/2005 estabeleceu que a modalidade pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, **eficiência**, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade**, **competitividade** e **proporcionalidade** (art. 5º, *caput*).

Comparando os princípios acima com aqueles mencionados expressamente no art. 3º da Lei 8.666/1993, nota-se o acréscimo dos princípios da eficiência, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Não significa que esses princípios também não se apliquem ao procedimento da Lei 8.666/1993, mas apenas que expressamente o Decreto 5.450/2005 inclui esses quatro!

⁵ O **Sistema de Serviços Gerais – SISG** é forma utilizada para designar o conjunto de atividades relacionadas com a administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, **material**, transporte, comunicações administrativas e documentação, no âmbito dos órgãos e unidades da **Administração Federal direta, autárquica e fundacional**, incumbidos especificamente da execução dessas atividades (Decreto 1.094/1994, art. 1º, *caput* e § 1º).





Além dos princípios previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993, o Decreto 5.450/2005 prevê os princípios da **eficiência**, **razoabilidade**, **competitividade** e **proporcionalidade**.

Com efeito, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (art. 5º, parágrafo único). Assim, se houver dúvidas na interpretação de alguma regra do pregão, deve-se adotar, como regra, o entendimento que amplie a competitividade.

Ademais, o art. 7º do Decreto 5.450/2005 reforça que todos os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento previsto no próprio Decreto. Nesse caso, **qualquer interessado** poderá acompanhar o desenvolvimento do pregão em tempo real, por meio da *internet*.



Ao longo da aula, mencionamos várias vezes a expressão **autoridade competente**. Essa é a autoridade superior dentro de determinado órgão, normalmente é a pessoa que ocupa a função de ordenador de despesas (em termos simples, é quem “assina os cheques”, determinando a realização das despesas).

Nesse contexto, o art. 8º do Decreto 5.450/2005 cuida de estabelecer as atribuições da **autoridade competente** no que se refere ao pregão eletrônico. Assim, à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

- designar e solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio;
- indicar o provedor do sistema;
- determinar a abertura do processo licitatório;
- decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;
- adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- homologar o resultado da licitação; e
- celebrar o contrato.

Algumas dessas atribuições devem ser destacadas. Em primeiro lugar, é a autoridade competente quem autoriza a abertura do processo licitatório. Além disso, é **sempre** essa autoridade quem **homologa** a licitação e celebra o contrato. Por outro lado, a **adjudicação**, em regra, é realizada pelo pregoeiro. Contudo, se houver recurso, o pregoeiro não mais poderá adjudicar, passando tal



atribuição para a autoridade competente. Assim, a autoridade competente se adjudica se houver recurso.

1.6.2 Fase interna do pregão na forma eletrônica

O art. 9º do Decreto 5.450/2005 detalha melhor a realização da **fase preparatória** no pregão eletrônico.

Nessa fase, deverá ocorrer a **elaboração de termo de referência**⁶ pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedando-se o estabelecimento de especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 9º, I).

O termo de referência é o equivalente ao projeto básico, previsto na Lei 8.666/1993, ou seja, é a forma de se especificar o objeto da contratação.

Após a elaboração, o termo de referência deverá ser aprovado pela autoridade competente (art. 9º II), que em seguida fará a apresentação da justificativa da necessidade da contratação (art. 9º, III). Todos esses atos devem ser devidamente **motivados** pela autoridade competente, com indicação dos elementos técnicos fundamentais que o apoiam, considerando ainda os elementos contidos no **orçamento estimativo** e no **cronograma físico-financeiro**⁷ de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração (art. 9º, § 1º).

Na sequência, ainda na fase preparatória, ocorrerá a **elaboração do edital**, estabelecendo critérios de aceitação das propostas (art. 9º, IV). Depois, ocorrerá a definição das **exigências de habilitação**, das sanções aplicáveis, bem como os prazos e as condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração (art. 9º, V).

Por fim, deverá ocorrer a designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio (art. 9º, VI).

As designações do **pregoeiro** e da **equipe de apoio** devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SISG (art. 10). Não há maior precisão quanto aos requisitos para ser pregoeiro, porém o Decreto dispõe que somente poderá exercer a função de pregoeiro o servidor ou o militar⁸ que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pela autoridade competente (art. 10, § 4º). Além disso, a critério da autoridade competente, a designação do pregoeiro poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica. Explicando melhor: a autoridade

⁶ Art. 9º [...] § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

⁷ Em termos bem simples, o cronograma físico-financeiro é um cronograma em que se considera a realização física do objeto com os consequentes desembolsos de pagamento. Por exemplo: até o dia X, o contratado deverá concluir a etapa Y, recebendo por isso o valor Z; e assim sucessivamente.

⁸ Reforçando que, no âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por **militares** (art. 10, § 2º).



competente possui duas alternativas: (i) designar o pregoeiro para período de um ano, podendo prorrogar (não há um limite definido de prorrogações); ou (ii) designar o pregoeiro para uma licitação específica.

Ademais, a maioria da equipe de apoio deverá ser formada por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração pública, pertencentes, **preferencialmente**, ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação (art. 10, § 1º).



O **pregoeiro** possui um papel central no pregão. Enquanto nas modalidades comuns previstas na Lei 8.666/1993 há uma comissão, no pregão o papel de julgamento e habilitação dos licitantes é de atribuição de um único agente público, que é o pregoeiro.

Nesse caso, o art. 11 do Decreto 5.450/2005 apresenta um rol não taxativo das **atribuições do pregoeiro**, quais sejam:

- coordenar o processo licitatório;
- receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;
- conduzir a sessão pública na internet;
- verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- dirigir a etapa de lances;
- verificar e julgar as condições de habilitação;
- receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- indicar o vencedor do certame;
- adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Por outro lado, a equipe de apoio possui, entre outras atribuições, a de **auxiliar o pregoeiro** em todas as fases do processo licitatório (art. 12).

O Decreto não estabelece atribuições somente para os agentes públicos (autoridade competente, pregoeiro e equipe de apoio), mas também para os **licitantes interessados em participar do**



pregão, que basicamente devem se credenciar no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, remeter a proposta e seu anexo por meio eletrônico na internet, responsabilizar-se pelas transações realizadas em seu nome, acompanhar as operações realizadas no sistema eletrônico, comunicar o provedor do sistema sobre fatos que possam comprometer o sigilo de sua senha de acesso, etc. (art. 13).

Os artigos 15 e 16 tratam da participação de empresas estrangeiras e de empresas em consórcio.

Assim, quando for admitida a **participação de empresas estrangeiras**, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes aos previstos para as empresas brasileiras (habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal, etc.), autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil (art. 15).

Ademais, quando permitida a participação de **consórcio de empresas**, serão exigidos (art. 16):

- a) comprovação da existência de **compromisso público ou particular de constituição de consórcio**, com indicação da **empresa-líder**, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;
- b) apresentação da **documentação de habilitação** especificada no instrumento convocatório **por empresa consorciada**;
- c) comprovação da **capacidade técnica** do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;
- d) demonstração, **por empresa consorciada**, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;
- e) **responsabilidade solidária das empresas consorciadas** pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;
- f) obrigatoriedade de **liderança por empresa brasileira** no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras;; e
- g) **constituição e registro** do consórcio antes da celebração do contrato.

Das exigências acima, deve-se notar que a documentação de habilitação e a demonstração do atendimento dos índices contábeis são aplicáveis **a cada empresa** que constitui o consórcio (“por empresa”), ao passo que a comprovação da capacidade técnica decorre do **somatório** dos quantitativos dos consorciados. Além disso, o consórcio deverá possuir uma empresa líder, que sempre será brasileira, encarregada de representá-lo perante a União. Com efeito, a constituição e o registro do consórcio devem ser prévias à celebração **do contrato**, ou seja, não precisa estar constituído e registrado antes da licitação, mas somente do contrato.

Por fim, com o objetivo de evitar conluíus, o Decreto veda a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de **mais de um consórcio ou isoladamente** (art. 16, parágrafo único).

Vamos analisar uma questão para fixação!



(Agende de Administração/Prefeitura do Rio de Janeiro/2016) De acordo como Decreto nº. 5450/2005, está no rol de incumbências do pregoeiro a atribuição de:

- a) designar equipe de apoio
- b) homologar o objeto sem recurso
- c) indicar o vencedor do certame
- d) celebrar a contratação

Comentário: o pregoeiro possui função chave na realização do pregão. Ele é o encarregado, basicamente, de coordenar o processo licitatório, conduzindo a sessão pública, analisando as propostas, verificando a habilitação do licitante vencedor, etc. Com efeito, o pregoeiro é quem indica o vencedor da licitação e, se não houver recurso, realiza a adjudicação do objeto ao vencedor. Portanto, o nosso gabarito encontra-se na letra C.

As atribuições de designar a equipe de apoio, homologar o objeto (com ou sem recurso) e celebrar a contratação são desempenhadas pela autoridade competente.

Gabarito: alternativa C.

1.6.3 Fase externa do pregão na forma eletrônica

A fase externa do pregão inicia-se com a convocação dos interessados, que ocorre por meio da publicação do **aviso**⁹ da realização da licitação. Com efeito, o prazo mínimo entre a publicação do aviso e a realização da sessão pública para apresentação das propostas, no pregão, é estipulado na Lei 10.520/2002, no prazo de, no mínimo, **oito dias úteis**, para qualquer que seja o valor estimado da contratação.

Assim, o Decreto 5.450/2005 encarregou-se de estabelecer os locais (ou meios de divulgação) em que o aviso deve ser publicado, estipulando um grau de publicidade de acordo com o valor estimado da contratação (art. 17).

Para **todos os valores**, exige-se a publicação: (i) no Diário Oficial da União; e (ii) em meio eletrônico, na internet.

Quando o valor estiver **entre R\$ 650 mil e R\$ 1,3 milhão**, além dos meios indicados acima, deverá ocorrer a publicação em **jornal de grande circulação local**.

Por fim, para as contratações com valor estimado **acima de R\$ 1,3 milhão**, deverá ocorrer a publicação, além do Diário Oficial da União e do meio eletrônico, **em jornal de grande circulação regional ou nacional**. Tal forma de divulgação também será adotada quando o pregão for realizado para o sistema de registro de preços – SRP, independentemente do valor estimado da contratação.



⁹ O **aviso do edital** conterà a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet (Decreto 5.450/2005, art. 17, § 2º).

Meios de divulgação do aviso do pregão, na forma eletrônica	
Valor estimado da contratação	Meios de divulgação
Até R\$ 650 mil	a) Diário Oficial da União; e b) meio eletrônico, na internet;
Entre R\$ 650 mil e R\$ 1,3 milhão	a) Diário Oficial da União; b) meio eletrônico, na internet; e c) jornal de grande circulação <u>local</u>;
Acima de R\$ 1,3 milhão ou para sistema de registro de preços de qualquer valor	a) Diário Oficial da União; b) meio eletrônico, na internet; e c) jornal de grande circulação <u>regional ou nacional</u>.

Lembrando que o aviso trata apenas de informações resumidas sobre o edital de licitação, mas não envolve a publicação integral do edital, dado o custo que seria tal disponibilização em jornais, por exemplo. Contudo, com a ampliação da utilização da internet, tornou-se possível disponibilizar a íntegra do edital na internet, com custo baixo ou mesmo irrisório. Nesse contexto, para os órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG ou para os que aderirem ao sistema do Governo Federal, deverá ocorrer a **disponibilização da íntegra do edital**, em meio eletrônico, no **Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET**, no endereço: www.comprasnet.gov.br.

Com efeito, a publicação do aviso do edital poderá ser feita em sítios oficiais da administração pública, na internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (art. 17, § 3º).

O Decreto 5.450/2005 estabelece também que todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública devem observar, para todos os efeitos, o **horário de Brasília, Distrito Federal**, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame (art. 17, § 5º). Portanto, não importa o local da sede do órgão encarregado da realização da licitação, uma vez que o horário será fixado sempre de acordo com o horário de Brasília.

A legislação permite que **qualquer pessoa** – ou seja, não precisa ser licitante – impugne os termos do ato convocatório, até **dois dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública. Nesse caso, o pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, deverá decidir sobre a impugnação no **prazo de até vinte e quatro horas**. Se a impugnação for acolhida, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Além da possibilidade de impugnação, a Administração também deve permitir que os licitantes apresentem **pedidos de esclarecimentos** referentes ao processo licitatório. Tais pedidos devem ser enviados ao pregoeiro, até **três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via *internet*, no endereço indicado no edital (art. 19).

Por fim, lembra-se que qualquer modificação no edital exige nova divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, salvo quando a alteração, inquestionavelmente, não afetar a formulação das propostas (art. 20).

Após a publicação do aviso, e cumprindo-se todas as formalidades, pode-se prosseguir com o andamento do pregão, na forma eletrônica. Nesse contexto, após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar suas **propostas**. Não se deve confundir a proposta com os lances ofertados na sessão pública. A proposta é a condição inicial ofertada pelo licitante, que deverá ser apresentada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, **até a data e hora marcadas para abertura da sessão**. Os lances, por outro lado, são apresentados a partir da sessão pública, na etapa competitiva do pregão.

Essas propostas serão analisadas pelo pregoeiro, que desclassificará¹⁰ aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Até a abertura da sessão, os licitantes **poderão retirar ou substituir** a proposta anteriormente apresentada (art. 21, § 4º).

Um ponto interessante do pregão é que, com a inversão das fases da habilitação e julgamento, o licitante deverá **manifestar**, em campo próprio do sistema eletrônico, que **cumprе plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade** com as exigências do instrumento convocatório. Portanto, antes da fase de lances, o licitante simplesmente **declara** que cumpre os requisitos de habilitação e que sua proposta está de acordo com o edital. Porém, após a fase de lances, ocorrerá a análise da proposta, assim como dos requisitos de habilitação. Dessa forma, o licitante que apresentar declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta estará sujeito às sanções previstas na legislação (art. 21, §§ 2º e 3º).

A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na *internet* será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha (art. 22, *caput*). O sistema utilizado para a tramitação do pregão é bem completo, possuindo campo para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes, bem como para divulgação das propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos, que deve ficar disponíveis na *internet*.

O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance (art. 23). Uma vez classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico (art. 24, *caput*). Em linhas gerais, a fase de lances observará o seguinte:

¹⁰ A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes (Decreto 5.450/2005, art. 22, § 3º).

- a) os licitantes poderão oferecer **lances sucessivos**, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital. O licitante será informado imediatamente do recebimento de sua proposta e do valor consignado no registro (art. 24, §§ 1º e 2º);
- b) o licitante somente poderá oferecer **lance inferior ao último por ele ofertado** e registrado pelo sistema (art. 24, § 3º). Portanto, o novo lance deve ser obrigatoriamente inferior aos lances anteriores do mesmo licitante. Assim, nada impede que o novo lance seja de valor superior ao de outro licitante. Contudo, **não serão aceitos dois ou mais lances iguais** (de qualquer licitante), prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro (art. 24, § 4º);
- c) durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, mas é **vedada a identificação do licitante** (art. 24, § 5º);
- d) não existe um tempo fixo para a etapa de lances. Dessa forma, a sessão pública será encerrada por **decisão do pregoeiro**. A partir do momento em que o pregoeiro der o comando de encerrar, o **sistema eletrônico** encaminhará aviso de **fechamento iminente** dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de **até trinta minutos**, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances (art. 24, §§ 6º e 7º). Vamos explicar melhor: ao longo da sessão, o pregoeiro pode, a qualquer momento, dar um comando no sistema que iniciará o fechamento iminente dos lances; a partir daí, o sistema encerrará a fase de lances de forma automática e aleatória, dentro de um período de até trinta minutos;
- e) encerrada a etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, **contraproposta** ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital (art. 24, § 8º) – ou seja, o pregoeiro poderá tentar obter uma proposta ainda melhor do licitante que venceu a etapa de lances. Essa negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes (art. 24, § 9º).
- f) no caso de **desconexão do pregoeiro**, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem qualquer prejuízo dos atos realizados (art. 24, § 10). Contudo, se a desconexão do pregoeiro persistir por tempo **superior a dez minutos**, a sessão do pregão na forma eletrônica será **suspensa** e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação (art. 24, § 11).

Após todo esse trâmite, está encerrada a etapa de lances da sessão pública. Neste momento, o pregoeiro examinará o seguinte: (a) a **proposta** classificada em primeiro lugar, analisando a compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação; (b) a **habilitação** do licitante conforme disposições do edital (art. 25, *caput*).

A habilitação será verificada por meio do **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf**, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao Sicaf. O cadastramento no Sicaf é realizado ao longo de todo o ano, de tal forma que os licitantes já encaminham parte dos documentos de habilitação aos órgãos previamente. Assim, basta emitir uma certidão no Sistema

que já haverá a comprovação da habilitação, em relação a determinados documentos, por parte do licitante.

Contudo, os documentos exigidos para habilitação que **não estejam contemplados no Sicaf**, inclusive eventuais anexos, deverão ser apresentados **via fax**, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico. Posteriormente, os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em **original ou por cópia autenticada**, nos prazos estabelecidos no edital (art. 25, §§ 1º ao 3º).

É possível, para fins de habilitação, que ocorra a verificação, pelo órgão promotor da licitação, nos **sítios oficiais** de órgãos e entidades emissores de **certidões**, constituindo-se meio legal de prova (art. 25, § 4º). Por exemplo, o pregoeiro poderá emitir uma certidão negativa de débito perante a fazenda por meio dos portais oficiais.

Caso a **proposta não seja aceitável**, ou ainda se o licitante **não** atender às **exigências habilitatórias**, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital (art. 25, § 5º).

No caso de contratação de **serviços comuns** em que a legislação ou o edital exija apresentação de **planilha de composição de preços**, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor (art. 25, § 6º).

No sistema de registro de preços, é possível que sejam registrados preços para mais de um licitante. Isso ocorre quando o licitante que oferecer a melhor proposta não tiver a capacidade de fornecer o quantitativo total estimado para a contratação. Assim, respeitando-se a ordem de classificação, poderão ser convocados tantos licitantes quantos forem necessários para alcançar o total estimado, **observado o preço da proposta vencedora** (art. 25, § 7º). Por exemplo, se a Administração estimou o quantitativo de 100 mil unidades, mas o vencedor só tem a capacidade de fornecer 50 mil; será possível convocar mais licitantes, dentro da ordem de classificação, para integrar a ata de registro de preços, de forma a atender às outras 50 mil unidades, observando-se o preço da proposta vencedora.

O licitante que atender às exigências fixadas no edital, será declarado vencedor (art. 25, § 9º). Assim, a partir da declaração do vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, **de forma imediata e motivada**, manifestar sua **intenção de recorrer** (art. 26, *caput*). As regras, aqui, são as mesmas previstas na Lei 10.520/2002, com a ressalva de que a intenção de recorrer é apresentada em campo próprio no sistema.

Caso os licitantes não manifestem imediatamente a intenção de recorrer, ocorrerá a decadência do direito de recurso, ficando o pregoeiro autorizado a **adjudicar o objeto** ao licitante declarado vencedor (art. 26, § 1º).

Ao longo da sessão, o pregoeiro deve seguir os princípios aplicáveis ao processo licitatório, mas sem perder de vista a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, é possível que, no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro saneie erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação (art. 26, § 3º). Com isso, evita-se que erros meramente formais venham a desclassificar propostas que seriam mais vantajosas para o interesse público.

Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a **autoridade competente adjudicará** o objeto e **homologará** o procedimento licitatório (art. 27, *caput*). Após a homologação, o adjudicatário será convocado para **assinar o contrato** ou a **ata** de registro de preços no prazo definido no edital (art. 27, § 1º). Com efeito, na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida novamente a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, as quais **deverão ser mantidas** pelo licitante **durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços** (art. 27, § 2º).

Caso o vencedor da licitação não faça a comprovação da habilitação acima mencionada ou quando, injustificadamente, recusar-se a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, **poderá** ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais (art. 27, § 3º).

Em relação às infrações e penalidades, o art. 28 do Decreto 5.450/2005 estabelece as mesmas disposições previstas na Lei 10.520/2002, detalhando apenas que também ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, aquele que **não assinar a ata de registro de preços**, quando convocado dentro do prazo previsto no edital, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Ademais, as penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF (art. 28, parágrafo único).

Finalmente, o art. 29 do Decreto 5.450/2005 dispõe que a autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente **poderá revogá-lo** em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-lo** por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

A anulação do procedimento licitatório induz à do **contrato** ou da **ata de registro de preços** (art. 29, § 1º). Ademais, os licitantes **não terão direito à indenização** em decorrência da **anulação** do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato (art. 29, § 2º).



No pregão eletrônico, vários atos e documentos constam em arquivos e registros **digitais**, que serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas (art. 30, § 1º). Com efeito, esses arquivos e registros digitais, relativos ao processo licitatório, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas (art. 30, § 2º). Ademais, a ata do pregão será disponibilizada na *internet* para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública (art. 30, § 3º).

O art. 30 do Decreto 5.450/2005 relaciona uma série de documentos que devem instruir o processo licitatório. Dificilmente tal assunto cairá em provas, contudo é importante fazer ao

mínimo uma leitura para conhecer o tema. Assim, o processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

- a) justificativa da contratação;
- b) termo de referência;
- c) planilhas de custo, quando for o caso;
- d) previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;
- e) autorização de abertura da licitação;
- f) designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- g) edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- h) minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- i) parecer jurídico;
- j) documentação exigida para a habilitação;
- k) ata contendo os seguintes registros: (i) licitantes participantes; (ii) propostas apresentadas; (iii) lances ofertados na ordem de classificação; (iv) aceitabilidade da proposta de preço; (v) habilitação; e (vi) recursos interpostos, respectivas análises e decisões;
- l) comprovantes das publicações: (i) do aviso do edital; (ii) do resultado da licitação; (iii) do extrato do contrato; e (iv) dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.

Vejamos como isso pode cair em prova:



(Anatel/Direito/2014) A respeito do pregão na forma eletrônica, julgue o item que se segue. Nessa modalidade de licitação, são válidos os documentos constantes dos arquivos e registros digitais para todos os efeitos legais, exceto para a prestação de contas.

Comentário: no pregão eletrônico, os arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas (art. 30, § 1º).

Gabarito: errado.

2 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Às vezes, não é possível definir com exatidão o quantitativo de determinados itens que devem ser adquiridos pela Administração. Em outros casos, uma mesma compra pode interessar simultaneamente a vários órgãos públicos. Em outras situações, pode ser necessário fazer



aquisições rotineiras, com entregas periódicas, como ocorreria, por exemplo, com a aquisição de gêneros alimentícios para uma escola. Nessas situações, a realização de uma licitação com definição exata do quantitativo para a entrega em um único momento pode não atender às necessidades do Poder Público.

Por esse motivo, existe o **sistema de registro de preços**, que é definido como o conjunto de procedimentos para **registro formal de preços** relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras (Decreto 7.892/2013, art. 2º, I). Dessa forma, o registro de preços é uma espécie de “lista” de preços acordados entre o órgão licitante e o fornecedor para futuras contratações de prestação de serviços e aquisição de bens.

Imagine, por exemplo, o fornecimento de gêneros alimentícios para uma secretaria de educação municipal. O órgão tem capacidade de fazer uma estimativa semanal de frutas e verduras necessárias para fornecer a refeição para os alunos. Imagine se fosse necessário licitar cada vez que a secretaria precisasse adquirir esses bens; seria inviável, não?! Imagine, então, que o órgão faça uma única licitação para todo o ano com uma única entrega. Também seria inviável, pois não haveria como estocar todos esses produtos nem como utilizá-los antes de estragar boa parte.

Dessa forma, o órgão pode utilizar o registro de preços para, sempre que for necessário, fazer a aquisição dos bens dentro de um preço previamente acordado.

Outro exemplo da aplicação do sistema de registro de preços seria a aquisição de medicamentos para vários órgãos da União. No lugar de fazer várias licitações, uma para cada órgão, pode ser realizada uma licitação centralizada, na qual seria possível obter maior economia de escala. Dessa forma, o preço dos medicamentos fica registrado junto ao fornecedor. À medida que cada órgão necessitar adquiri-lo, bastará fazer o pedido ao fornecedor, que irá entregá-lo pelo preço registrado na ata de registro de preços.

A previsão para o registro de preços decorre do art. 15 da Lei 8.666/1993, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

*II - ser processadas através de **sistema de registro de preços**;*

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

*§ 1º O registro de preços será precedido de **ampla pesquisa de mercado**.*

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

*§ 3º O **sistema de registro de preços será regulamentado por decreto**, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:*

*I - seleção feita mediante **concorrência**;*

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

*III - validade do **registro não superior a um ano**.*

*§ 4º A existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a*



legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;

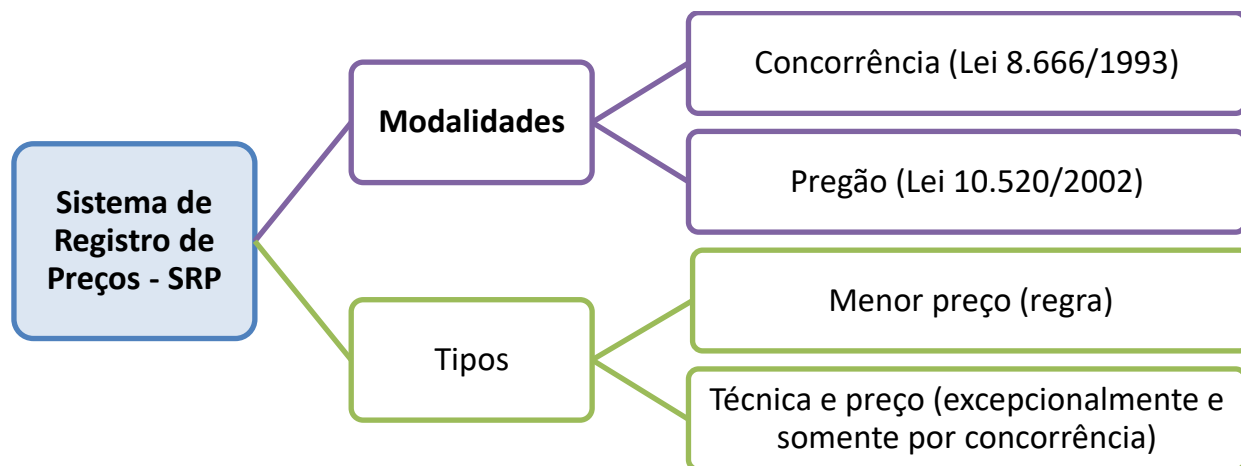
II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, **mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação**;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Portanto, o sistema de registro de preços é a forma de aquisição mais adequada para as compras realizadas pelos órgãos e entidades públicos. Contudo, não se aplica exclusivamente às compras, uma vez que também é possível adotar o sistema de registro de preços para a contratação de **serviços**.

Com efeito, os preços obtidos na licitação ficarão registrados na ata de registro de preços, que terá a **validade máxima de um ano**, incluindo eventuais prorrogações.

A modalidade licitatória será a **concorrência**, conforme disposto na Lei 8.666/1993, ou o **pregão**, nos termos do art. 11 da Lei 10.520/2002, **independentemente do valor a ser licitado**. O tipo de licitação será o de **menor preço**, admitindo-se a utilização de **técnica e preço**, excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade (Decreto 7.892/2013, art. 7º, §1º). Contudo, se for adotado o tipo técnica e preço, a licitação obrigatoriamente será na modalidade concorrência, uma vez que o pregão não admite outro critério de julgamento senão o de menor preço.



Outro destaque é que o registro de preços **não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**. Portanto, é possível registrar um preço para determinado item, mas a Administração não fica obrigada a adquiri-lo.

Além disso, mesmo com preço registrado, a Administração pode realizar a contratação por outros meios, inclusive mediante licitação específica para a aquisição pretendida, assegurando-se a preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições (Lei 8.666/1993, art. 15, § 4º; Decreto 7.892/2013, art. 16). Ou seja, mesmo existindo preços registrados para determinado produto, a Administração pode realizar uma licitação específica para determinada contratação. Porém, caso as condições obtidas sejam as mesmas do registro de preços, como por exemplo um

mesmo preço para um produto idêntico, assegura-se a preferência, no caso de contratação, ao fornecedor registrado.

Após essa abordagem inicial, podemos analisar as disposições do Decreto 7.892/2013, que regulamento o sistema de registro de preços no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, dos fundos especiais, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas, direta ou indiretamente **pela União**.

2.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

De acordo com o Decreto 7.892/2013, o sistema de registro de preços é conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à **prestação de serviços e aquisição de bens**, para contratações futuras. Assim, ao término da licitação, os preços para os bens ou serviços ficarão registrados na ata de registro de preços, podendo ser utilizados em futuras aquisições, dentro do prazo de validade do registro.

Com efeito, a **ata de registro de preços** é um documento **vinculativo, obrigacional**, com característica de compromisso para futura contratação, em que se **registram os preços, fornecedores, órgãos participantes** e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas (Decreto 7.892/2013, art. 2º, II).

Quando a legislação menciona que a ata é vinculativa e obrigacional, refere-se aos preços e condições registrados, bem como à obrigatoriedade de fornecimento dos itens por parte do fornecedor. Contudo, não há obrigatoriedade, conforme já anotado, de a Administração firmar o contrato. Da mesma forma, como será discutido à frente, o fornecedor não será obrigado a fornecer os itens para os órgãos não participantes da ata, conhecidos como “caronas”, para os quais o fornecimento será facultativo.

As hipóteses de utilização do sistema de registro de preços encontram-se no art. 3º do Decreto 7.892/2013, são elas:

- a) quando, pelas características do bem ou serviço, **houver necessidade de contratações frequentes**;
- b) quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de **entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa**;
- c) quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a **mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo**; ou
- d) quando, pela natureza do objeto, **não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado** pela Administração.

A aquisição de materiais de escritório é um exemplo para a letra “a”, pois o órgão pode necessitar adquirir esses insumos com bastante frequência. Um exemplo para a letra “b” é a de alimentos perecíveis (entregas parceladas) ou pintura de paredes (unidade de medida). Podemos exemplificar o caso da letra “c” com uma aquisição conjunta de peças automotivas por órgãos do Governo Federal. Por fim, um exemplo da letra “d” é a aquisição de determinados tipos de



medicamentos cuja utilização pode variar muito, mas que são necessários em situação de emergência.

No registro de preços, podemos falar em quatro tipos de órgãos (Decreto 7.892/2013, art. 2º, III, IV, V e VII):

- **órgão gerenciador** – órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela **condução** do conjunto de procedimentos para registro de preços e **gerenciamento** da ata de registro de preços dele decorrente;
- **órgão participante** – órgão ou entidade da administração pública que **participa** dos procedimentos iniciais do sistema de registro de preços e **integra** a ata de registro de preços; e
- **órgão não participante** – órgão ou entidade da administração pública que, **não** tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, **faz adesão** à ata de registro de preços;
- **órgão participante de compra nacional** – órgão ou entidade da administração pública que, em razão de **participação em programa ou projeto federal**, é **contemplado** no registro de preços independente de manifestação formal.

Assim, o órgão **gerenciador** é aquele que conduz a licitação e gerencia a ata, enquanto o órgão participante é apenas um integrante da ata que participou dos procedimentos iniciais, fornecendo as suas estimativas de contratação.

Por exemplo, imagine que o Exército Brasileiro deseja fazer uma licitação para registro de preços para aquisição de munição; sendo que a Marinha do Brasil também possui a necessidade de adquirir o mesmo tipo de munição. Nessa condição, seria possível o Exército Brasileiro atuar como órgão gerenciador, responsabilizando-se por conduzir todo o procedimento (preparação do edital, formulação do termo de referência, publicação, julgamento, etc.), ao passo que a Marinha do Brasil participaria dos procedimentos iniciais, apresentando sugestões, estimativa de quantitativos, etc. Assim, tanto o Exército quanto a Marinha teriam seus quantitativos registrados na ata, sendo o primeiro o órgão gerenciador e o segundo o órgão participante.

O **órgão participante de compra nacional** é uma novidade inserida pelo Decreto 8.250/2014. A ideia é permitir que os órgãos que participarem de um programa ou projeto federal possam adquirir produtos com o preço registrado pelo Governo Federal.

Nesse sentido, a **compra nacional** é a compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à **execução descentralizada de programa ou projeto federal**, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados (art. 2º, VI).

Portanto, na compra nacional, o órgão gerenciador conduz os procedimentos do registro de preços, que terá como finalidade a execução descentralizada de programa ou projeto federal. Imagine, por exemplo, a execução de um registro de preços nacional para aquisição de medicamentos dentro de um programa a ser realizado no âmbito do Sistema Único de Saúde. Assim, seria realizada uma única licitação para registrar os preços e todos órgãos ou entidades da

administração pública dos entes participantes do programa poderiam aderir à ata de registro de preços.

Por fim, o **órgão não participante** é o que não vem a participar dos procedimentos iniciais, contudo faz a **adesão** da ata. No exemplo da aquisição de munições, realizada pelo Exército e pela Marinha, um terceiro órgão, como a Aeronáutica, poderia fazer a adesão da ata, adquirindo a munição pelo preço registrado, mesmo que não tenha participado inicialmente do procedimento. Mais adiante, vamos discutir as particularidades da adesão da ata de registro de preços por órgãos não participantes.



2.2 COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

O órgão gerenciador é encarregado de todos os **atos de controle e administração** do sistema de registro de preços. Com efeito, o órgão gerenciador é quem efetivamente realiza a licitação pública, adotando os procedimentos preliminares, como a realização de pesquisa de mercado, aplicação de sanções, gerenciamento da ata, etc.

De forma mais detalhada, são também atribuições do órgão gerenciador (art. 5º):

- registrar sua **intenção de registro de preços** no Portal de Compras do Governo federal;
- consolidar** informações relativas à **estimativa individual e total de consumo**, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- promover atos necessários à **instrução processual** para a realização do procedimento licitatório;

- d) realizar **pesquisa de mercado** para identificação do **valor estimado da licitação** e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive quando se tratar de compra nacional;
- e) **confirmar** junto aos **órgãos participantes** a sua **concordância com o objeto** a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- f) **realizar o procedimento licitatório**;
- g) **gerenciar a ata de registro de preços**;
- h) **conduzir** eventuais **renegociações** dos preços registrados;
- i) **aplicar**, garantida a ampla defesa e o contraditório, as **penalidades** decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e
- j) **aplicar**, garantida a ampla defesa e o contraditório, as **penalidades decorrentes do descumprimento** do pactuado na **ata** de registro de preços ou do descumprimento das **obrigações contratuais**, em relação às suas próprias contratações.
- k) **autorizar**, excepcional e justificadamente, a **prorrogação do prazo previsto de aquisição dos órgãos não participantes** que aderirem a ata de registro de preços, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.

O órgão gerenciador poderá solicitar **auxílio técnico** aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nas letras “c”, “d” e “f”. Por fim, a ata de registro de preços, que será disponibilizada no Portal de Compras do Governo federal, poderá ser assinada por **certificação digital** (art. 5º, § 2º).

Em relação às sanções, deve-se observar que o órgão gerenciador é competente para impor aquelas decorrentes de infrações relativas:

- ao procedimento licitatório;
- ao descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e de obrigações contratuais, mas somente em relação às suas próprias contratações.

Nesse contexto, as sanções relativas às obrigações contratuais relativas a contratos firmados por outros órgãos serão aplicadas pelas autoridades competentes de cada órgão, mas não pelo órgão gerenciador.

2.3 COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

O órgão participante é aquele que **manifesta o interesse em participar do registro de preços**, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando for o caso, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico (art. 6º), adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

- a) garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;



- b) manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da intenção de registro de preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e
- c) tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

Viu-se acima que cabe ao órgão gerenciador aplicar as sanções decorrentes do processo licitatório e das obrigações relativas à ata ou contratos relativos às suas próprias contratações. Por outro lado, cabe ao **órgão participante** aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador (art. 6º, § 1º).

2.4 COMPRA NACIONAL

A **compra nacional** é compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à **execução descentralizada de programa ou projeto federal**, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados (art. 2º, VI).

Assim, na compra nacional, o **órgão gerenciador** promoverá a divulgação da ação, a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse caso, comprovando-se a vantajosidade, os órgãos ou entidades participantes de compra nacional poderão, de forma facultativa, executar a ata de registro de preços vinculada ao programa ou projeto federal (art. 6º, §§ 2º e 3º).

Com efeito, os entes federados participantes de compra nacional poderão utilizar **recursos de transferências legais ou voluntárias da União**, vinculados aos processos ou projetos objeto de descentralização e de **recursos próprios** para suas demandas de aquisição no âmbito da ata de registro de preços de compra nacional (art. 6º, §4º).

Na compra nacional, o procedimento é mais centralizado no órgão gerenciador. Contudo, mesmo assim, é possível que o órgão participante proponha ao órgão gerenciador a inclusão de novos itens. Nesse caso, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado (art. 6º, §5º).

Da mesma forma, também é possível que o órgão gerenciador aceite a inclusão de novas localidades para a entrega do bem ou execução de serviço. Nesse caso, caberá ao órgão participante responsável pela demanda elaborar a pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais ou regionais (art. 6º, §6º).

2.5 LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Conforme já se observou, a licitação para registro de preços deve ser realizada nas modalidades **concorrência** ou **pregão**, adotando-se, como regra, o tipo de **menor preço** (art. 7º, caput). No



entanto, é possível utilizar, de forma excepcional, o tipo de **técnica e preço**, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade, mas apenas na modalidade concorrência (art. 7º, § 1º).

Além disso, como não há a obrigatoriedade de se firmar o contrato, **não é necessário indicar a dotação orçamentária** na licitação para registro de preços. Todavia, a indicação da dotação será exigida no momento da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil (art. 7º, § 2º).

A legislação também permite que o órgão gerenciador faça a divisão da quantidade total do item em lotes, desde que técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços (art. 8º, *caput*). Tratando-se de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame (art. 8º, § 1º). Nesse caso, contudo, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização (art. 8º, § 2º).

O edital de licitação para registro de preços deve observar o disposto na Lei 8.666/1993 e na Lei 10.520/2002. Além disso, deverá contemplar, no mínimo, o seguinte (art. 9º):

- a) a **especificação ou descrição do objeto**, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- b) **estimativa de quantidades** a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- c) **estimativa de quantidades** a serem adquiridas por órgãos **não participantes**, observado o quantitativo máximo admitido na legislação¹¹, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
- d) quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- e) **condições** quanto ao **local, prazo de entrega, forma de pagamento**, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- f) **prazo de validade do registro de preço**, observado o prazo máximo de doze meses, incluindo eventuais prorrogações;
- g) **órgãos e entidades participantes** do registro de preço;
- h) modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- i) **penalidades** por descumprimento das condições;

¹¹ De acordo com o art. 22, § 4º, do Decreto 7.892/2013, o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços, pelos órgãos não participantes, não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem. Isso será melhor explicado logo mais.



- j) **minuta da ata** de registro de preços como anexo; e
- k) **realização periódica de pesquisa de mercado** para comprovação da vantajosidade.

A estimativa de quantitativos para adesões de órgãos não participantes, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões, não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante (art. 9º, § 3º).

Ademais, a legislação dispõe que o edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela **oferta de desconto** sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado (art. 9º, § 1º). Por exemplo, numa licitação para aquisição de medicamentos, os preços poderiam ser fixados com base em um desconto sobre uma planilha de preços adotada em mercado.

Caso o edital preveja o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região (art. 9º, § 2º). Por exemplo, um registro de preços para aquisição de material de expediente envolvendo unidades administrativas do Norte do país poderá considerar custos diferentes daqueles previstos para a região Sul.

Uma particularidade bastante interessante no registro de preços é que, após o encerramento da etapa competitiva, os demais licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado (art. 10). Ou seja, mesmo após o término da etapa de lances, no pregão, ou da apresentação das propostas, na concorrência, os demais licitantes podem apresentar novas propostas, reduzindo os seus preços até o limite da proposta mais bem classificado. Contudo, a apresentação de novas propostas não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Por exemplo: imagine que cinco licitantes participaram de um pregão para aquisição de notebooks. O primeiro colocado, denominado licitante A, sagrou-se vencedor com um preço de R\$ 1.000,00. Os demais licitantes apresentaram as seguintes ofertas: B – R\$ 1.050,00; C – R\$ 1.100,00; D R\$ 1.150,00; e E R\$ 1.200,00. Essas foram as propostas obtidas ao término da etapa competitiva; contudo, o pregoeiro deverá permitir que os demais licitantes apresentem novas ofertas, até o limite do primeiro colocado. Assim, o licitante E poderia, por exemplo, apresentar uma oferta de R\$ 1.000,00, igualando a oferta de A. Todavia, nesse caso, o licitante E ficará com a segunda posição, já que a legislação exige que se preserve a classificação do primeiro colocado.

Essa permissão de baixar a oferta, alterando as demais classificações, é importante para os licitantes no caso de inabilitação do primeiro colocado ou descumprimento da ata ou do contrato, sobretudo nos casos de formação de cadastro de reserva. Assim, a Administração poderá convocar os demais licitantes, **observando a ordem de classificação**. Por isso, ficar em segundo lugar, por exemplo, pode ser mais interessante do que concluir a licitação em quinto, sobretudo no pregão eletrônico, quando a etapa competitiva encerra-se automaticamente, quando então os licitantes terão uma nova oportunidade para obter uma melhor classificação.

2.6 REGISTRO DE PREÇOS E VALIDADE DA ATA

Inicialmente, reforça-se que a validade da ata de registro de preços não poderá superar os doze meses, mesmo com eventuais prorrogações (art. 12). Por exemplo, se a ata inicial tiver a validade de nove meses, a eventual prorrogação somente poderá ter mais três meses.

Por conseguinte, o contrato decorrente do sistema de registro de preços deverá ser assinado **no prazo de validade da ata** de registro de preços (art. 12, § 4º). Assim, se a ata tem validade, por exemplo, até o dia 31 de dezembro, eventual contrato deve ser assinado até essa data. Simples! A partir daí, a vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços seguirá o que estiver definido nos instrumentos convocatórios (art. 12, § 2º), observando-se as disposições constantes na Lei de Licitações e Contratos (vide o art. 57 da Lei 8.666/1993).

Dessa forma, não devemos confundir o prazo de duração da ata (no máximo doze meses) com o prazo de duração dos contratos decorrentes. O contrato poderá ser assinado a qualquer momento, dentro do prazo de vigência da ata. A partir da assinatura, entretanto, o contrato terá a vigência autorizada no instrumento convocatório, podendo adotar os prazos máximos de duração constantes no art. 57 da Lei 8.666/1993. Por exemplo, um contrato de locação de equipamentos de informática, decorrente de uma ata de registro de preços, poderá ter a duração de até 48 meses, nos termos do art. 57, IV, da Lei 8.666/1993, desde que seja assinado dentro do prazo de vigência da ata de registro de preços, que não pode ser superior a doze meses. *Entendeu?!*

A legislação permite, ainda, que sejam realizadas alterações contratuais, desde que observadas as normas estipuladas no art. 65 da Lei 8.666/1993 (alterações unilaterais ou por acordo das partes, conforme o caso). Todavia, é **vedado efetuar acréscimos nos quantitativos** fixados pela ata de registro de preços, inclusive aqueles de 25% e 50%, conforme o caso, autorizados pelo art. 65, § 1º¹², da Lei 8.666/1993.

O art. 11 do Decreto 7.892/2013 aborda um pouco complexo, que é a formação do **cadastro de reservas**. Esse procedimento destina-se a assegurar a contratação no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses de cancelamento do registro de preços, relacionadas nos arts. 20 e 21 do citado Decreto. Essas situações de cancelamento serão esclarecidas mais a frente, nesta aula.

Nesse contexto, dispõe o art. 11 que, após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- a) serão registrados na ata de registro de preços **os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado** durante a fase competitiva;
- b) será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o **registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor** na sequência da

¹² Lei 8.666/1993, art. 65: § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos de preferências constantes na Lei nº 8.666/1993 (art. 3º);

- c) o preço registrado com indicação dos fornecedores será **divulgado no Portal de Compras do Governo Federal** e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e
- d) a **ordem de classificação** dos licitantes registrados na ata deverá ser **respeitada** nas contratações.

Nesse contexto, o registro mencionado na letra “b” tem por objetivo a formação de **cadastro de reserva** no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses de cancelamento constantes nos arts. 20 e 21, que serão estudados adiante (art. 11, § 1º). Se houver mais de um licitante que concordou cotar pelo preço do licitante vencedor, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva (art. 11, § 2º).

Com efeito, para esses licitantes que formarão o cadastro de reserva, registrado em anexo à ata de registro de preços, não haverá a imediata habilitação. Nesse caso, a habilitação desses fornecedores do cadastro de reserva somente será efetuada quando houver necessidade de contratação de outro licitante, seja porque o primeiro colocado não assinou a ata quando convocado ou porque foi necessário convocar o fornecedor remanescente, nos casos de cancelamento do registro (art. 11, § 3º).



Existem duas situações que podem ensejar a convocação de outros licitantes.

Na primeira, constante no art. 13, parágrafo único, do Decreto 7.892/2013, o vencedor da licitação foi convocado para assinar a ata de registro de preços, mas não o fez no prazo e condições estabelecidos. Nessa situação, faculta-se à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, podendo ainda revogar o certame, na forma do art. 64, § 2º, da Lei 8.666/1993. Assim, nessa situação, a ata ainda não foi assinada.

No outro caso, a ata já foi assinada pelo licitante vencedor, no entanto o registro é cancelado por algum motivo, seja por descumprimento da ata, aplicação de sanção, por caso fortuito ou força maior, etc. Essas situações estão relacionadas nos arts. 20 e 21 do Decreto 7.892/2013 e serão estudadas logo mais. Nesse caso, os convocados para cumprir o remanescente da ata também deverão cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

2.7 ASSINATURA DA ATA E CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Uma vez homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser **prorrogado** uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração (art. 13, *caput*).

Contudo, se o convocado não assinar a ata no prazo e condições estabelecidos, o Decreto 7.892/2013 **faculta** à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado (art. 13, parágrafo único).

De acordo com o art. 14 do Decreto 7.892/2013, a ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade. Assim, no caso de recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estipulado, ocorrerá a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Contudo, lembra-se que a Administração não é obrigada a firmar os contratos decorrentes de preços registrados.

Ademais, o contrato não é o único instrumento utilizado para formar o ajuste com o fornecedor. Nesse contexto, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de **instrumento contratual**, emissão de **nota de empenho** de despesa, **autorização de compra** ou outro instrumento hábil (art. 15). Com efeito, o art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993, dispensa o "termo de contrato", facultando a sua substituição, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de **compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos**, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

2.8 REVISÃO E CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Inicialmente, deve-se anotar que revisão não se confunde com reajuste. Este último consiste na atualização dos preços em decorrência, principalmente, de variação do valor da moeda. Assim, o reajuste, normalmente, tem como causa a inflação. Por outro lado, a revisão tem o fim de reestabelecer as condições inicialmente pactuadas, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, quando sobrevierem fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

Portanto, enquanto o reajuste decorre de situações ordinárias, comuns, passíveis de previsão; a revisão tem como causa situações excepcionais, cujos efeitos não eram esperados.

Nesse contexto, dispõe o art. 17 do Decreto 7.892/2013 que os preços registrados poderão ser **revistos** em decorrência de eventual **redução dos preços praticados** no mercado ou de fato que **eleve o custo dos serviços ou bens registrados**, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores. Com efeito, o art. 17 do Decreto 7.892/2013 dispõe que, na negociação juntos aos fornecedores, devem ser observadas "as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do *caput* do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993". Tal dispositivo fundamenta a aplicação da



denominada **teoria da imprevisão**, que justifica as alterações contratuais em situações imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis. Assim, não seria qualquer alteração de preço que daria causa à revisão de preços, mas somente aquelas inesperadas.

Com efeito, o art. 19 do Decreto 7.892/2013, ao tratar das soluções no caso de o **preço de mercado** tornar-se **superior aos preços registrados**, não prevê a possibilidade de revisão para cima dos preços, mas apenas sugere que, quando o licitante não puder suportar o fornecimento, ocorra a liberação do fornecedor do compromisso assumido e que sejam convocados os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Dessa forma, quando o **preço de mercado** tornar-se **superior aos preços registrados** e o **fornecedor não puder cumprir o compromisso**, o órgão gerenciador poderá (art. 19):

- a) **liberar o fornecedor do compromisso assumido**, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- b) **convocar os demais fornecedores** para assegurar igual oportunidade de negociação.

Nessa situação, se não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à **revogação** da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Percebe-se, portanto, que não existe possibilidade de revisão “para cima” dos preços da ata. Isso, no entanto, não exclui a possibilidade de reajuste **dos contratos** decorrentes da ata de registro de preços. Tal entendimento, inclusive, já foi apresentada pela Advocacia-Geral da União, por intermédio do Parecer 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.¹³ Portanto, o Decreto 7.892/2013 não estabeleceu mecanismos de revisão “para cima”, nem de reajustamento dos preços registrados. No entanto, não há qualquer impedimento de o edital estabelecer cláusulas sobre o reajustamento dos **contratos** firmados com base nas atas de registro de preços, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes firmados.

Por outro lado, quando o **preço registrado** tornar-se **superior ao preço praticado no mercado** por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a **redução** dos preços aos valores praticados pelo mercado (art. 18, *caput*). Caso os fornecedores não aceitem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado, eles serão liberados do compromisso assumido, **sem aplicação de penalidade** (art. 18, § 1º). Além disso, a legislação determina que a ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado deverá observar a classificação original (art. 18, § 2º). Portanto, é possível revisar os preços registrados para reduzi-los aos preços de mercado, quando for o caso.

Prosseguindo, os arts. 20 e 21 dispõem sobre a possibilidade de cancelamento do registro de preços. Vimos acima que essas situações podem ensejar a convocação de outros licitantes, na ordem de classificação, para concluírem o remanescente da ata ou contrato.

Nessa linha, o registro do fornecedor será **cancelado** quando (art. 20):

- a) descumprir as condições da ata de registro de preços;

¹³ Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/26071438>

- b) não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- c) não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- d) sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993¹⁴, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002¹⁵.

Especificamente nas hipóteses das letras “a”, “b” e “d”, o cancelamento será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa (art. 20, parágrafo único).

Conforme se nota, as hipóteses previstas no art. 20 são decorrentes de condutas do fornecedor. Por outro lado, o art. 21 permite o cancelamento do registro de preços por fato superveniente, decorrente de **caso fortuito ou força maior**, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados: (i) por razão de interesse público; ou (ii) a pedido do fornecedor.

Um exemplo, um pouco forçado, seria uma grande catástrofe da natureza que venha a acabar com a matéria prima utilizada para fabricar o bem que consta no registro de preços. Nessa situação, seria inviável produzi-lo, motivo pelo qual seria possível cancelar o registro.

2.9 UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

A utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidades não participantes é, provavelmente, o tema mais relevante do sistema de registro de preços, uma vez que permite que qualquer órgão ou entidade faça a adesão de uma ata de registro de preços, sem que tenha ocorrido qualquer manifestação nesse sentido no momento da preparação da licitação.

Esse procedimento é popularmente conhecido como “**carona**”, ou “**efeito carona**”.

Vamos explicar o seu funcionamento! Após realizar a licitação e registrar os preços, a ata ficará disponível na internet, no Portal de Compras do Governo federal. Assim, a ata funciona como um catálogo. Imagine que um órgão precise fazer a aquisição de um único computador e não lhe seja

¹⁴ Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

¹⁵ Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

interessante ou possível dispensar a licitação. Nesse caso, promover todo um certame para adquirir um só computador pode ser antieconômico. Assim, o órgão poderá consultar o Portal de Compras do Governo federal para identificar uma ata que contenha um computador que atenda às suas necessidades, podendo fazer a aquisição nas mesmas condições registradas. Nesse caso, diz-se que o órgão “pegou carona” na ata de registro de preços de outro órgão.

Nesse contexto, a legislação dispõe que, desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por **qualquer órgão ou entidade** da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório (art. 22, *caput*). Todavia, para aderir a ata, é obrigatória a **anuência do órgão gerenciador**, isto é, o órgão gerenciador deverá ser informado sobre a intenção de aderir à ata, para que então se manifeste sobre a possibilidade. Isso porque o órgão gerenciador é quem controla a ata, sendo encarregado de verificar se ainda não foi extrapolado o limite de adesões permitidas na norma.

Dessa forma, os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão (art. 22, § 1º).

Porém, o órgão gerenciador somente autorizará a adesão à ata se os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços demonstrarem o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato que regulamentará esta determinação (art. 22, § 1º-A). Este estudo será aprovado pelo órgão gerenciador e depois divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

Devemos lembrar que, em relação ao órgão gerenciador e aos participantes, o fornecedor é obrigado a atender aos pedidos registrados, ou seja, é obrigado a fornecer os itens constantes no registro de preços, dentro de seus quantitativos. Todavia, em relação aos órgãos **não participantes**, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, **optar pela aceitação ou não** do fornecimento decorrente de adesão. Ademais, o fornecedor somente poderá aceitar a adesão quando não houver prejuízo para as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes (art. 22, § 2º).

Antigamente, na vigência da antiga regulamentação do registro de preços, não existia limite para outros órgãos aderirem às atas. Eles apenas não podiam adquirir mais do que o quantitativo que estava registrado, porém uma infinidade de órgãos poderia pegar “carona”. A consequência disso é que uma licitação prevista, inicialmente, para 1000 unidades poderia multiplicar o fornecimento em centenas de vezes, gerando uma venda de milhões.

Porém, após diversas críticas do Tribunal de Contas da União, o Governo Federal editou o Decreto 7.892/2013, estimulando dois limites: um individual, ou seja, para cada órgão não participante; e outro para o total de adesões realizadas pelo conjunto de órgãos não participantes.

Nessa linha, o máximo que um único órgão não participante pode aderir é **50% dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes (art. 22, § 3º).



Por outro lado, o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao **dobro do quantitativo de cada item** registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem (art. 22, § 4º).

Note que não há um limite para o número **de órgãos** não participantes que façam a adesão, mas sim um limite **de quantitativos**, que é 50% individualmente e o dobro no conjunto.

Por exemplo, se forem registrados 1000 computadores em uma ata, um órgão não participante poderá pegar a carona de até 500 computadores (50%). O total de adesões, para todos os órgãos ou entidades não participantes, será de duas vezes o total, ou um número menor, conforme previsto no instrumento convocatório. Assim, o máximo será de 2000 unidades. No entanto, se cada órgão carona adquirisse um único computador, seria possível que 2000 órgãos aderissem à ata, cada um adquirindo um único computador.

Por outro lado, quando se tratar de **compra nacional**, os limites serão diferentes. Lembrando que o procedimento de compra nacional ocorre quando o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de **programa ou projeto federal**, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados. Assim, na compra nacional, o órgão participante nem precisa manifestar a sua participação formal no procedimento, já que a simples participação em programa ou projeto federal já o torna contemplado no registro de preços.

Dessa forma, na compra nacional, teríamos os seguintes limites:

- para cada órgão ou entidade: 100% dos quantitativos dos itens** do instrumento convocatório e registrados para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e
- na totalidade, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem: **5x o quantitativo de cada item** registrado para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Portanto, nas compras nacionais, temos o limite de 100% por órgão ou entidade, e de 5x (quíntuplo) no total.



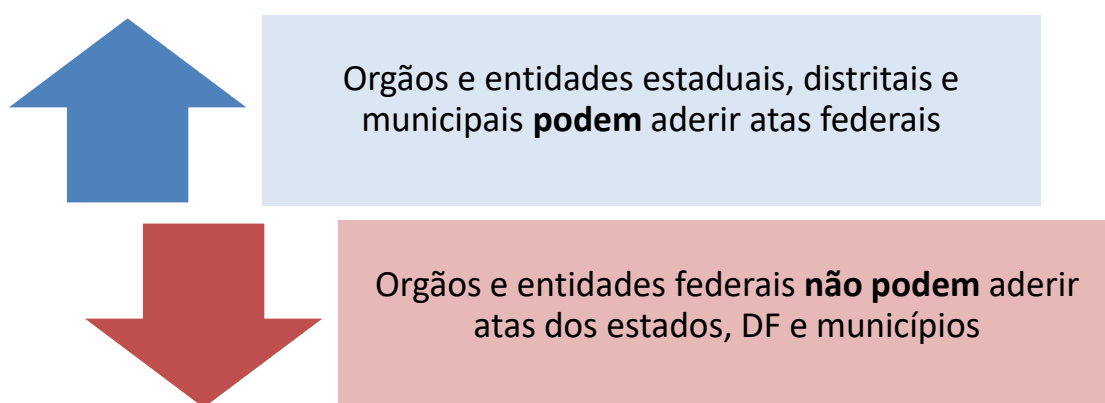
	Por órgão ou entidade	Totalidade
Regra geral	50%	Até o dobro
Compra nacional	100%	Até o quádruplo

Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada **em até noventa dias**, observado o prazo de vigência da ata (art. 22, § 6º). Com efeito, é possível que tal prazo seja prorrogado, em caráter excepcional, pelo órgão

gerenciador, mediante solicitação do órgão não participante e desde que respeitado o prazo de vigência da ata (art. 5º, XI).

Ademais, os eventuais contratos firmados serão fiscalizados por cada órgão não participante. Assim, no caso de descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, os órgãos não participantes deverão conceder o contraditório e a ampla defesa ao fornecedor, aplicando-lhe as sanções cabíveis, quando for o caso, e informando as ocorrências ao órgão gerenciador (art. 22, § 7º).

O Decreto 7.892/2013 autoriza que órgãos ou entidades **municipais, distritais ou estaduais** façam a adesão da ata de registro de preços da Administração Pública federal (art. 22, § 9º). Por outro lado, o contrário não é permitido, ou seja, órgãos e entidades da Administração Pública federal **não podem** fazer a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.



Ademais, existe uma particularidade quando os órgãos ou entidades **municipais, distritais ou estaduais** desejarem aderir uma ata de registro de preços de âmbito federal. Nesse caso, permanece a necessidade de consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão. Porém, **não haverá a necessidade de apresentação de estudos que comprovem a vantajosidade do procedimento**. Vale dizer, as exigências dos §§ 1º-A e 1º-B do art. 23, que determinam que sejam realizados estudos sobre a vantajosidade, que serão aprovados pelo órgão gerenciador e depois publicados na internet, não se aplicam no caso de adesão por órgão ou entidades de outros entes da Federação.



Segundo o Regulamento, é vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja:

- a) gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou
- b) gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – Setic do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Vale lembrar que o Ministério do Planejamento foi extinto, sendo que suas atribuições foram absorvidas pelo Ministério da Economia. Porém, para fins de prova, é bom lembrar também da redação literal do Decreto 7.892/2013.

Portanto, somente é possível fazer a adesão de ata para contratação de **serviços de tecnologia da informação e comunicação** quando a ata for gerenciada pelo Ministério do Planejamento (hoje Ministério da Economia), ou, quando for gerenciada por outro órgão ou entidade, for aprovada pela Setic.

Essa exigência, porém, não se aplica quando a contratação de serviços esteja **vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação** constante da mesma ata de registro de preços. Por exemplo, foi realizada uma ata de registro de preços para aquisição de servidores modernos para determinado programa de governo. Na ata, foi incluído o serviço de manutenção desses servidores. Nesse caso, o serviço está vinculado ao fornecimento do bem. Logo, a ata não precisará ser necessariamente gerida pelo Ministério do Planejamento (ou Economia) ou aprovada pela Setic, já que o serviço só está ali porque é vinculado ao fornecimento de um bem.

2.10 INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

O Decreto 7.892/2013 instituiu um importante procedimento para racionalizar os esforços dos órgãos e entidades federais quando do processamento de suas aquisições, a denominada **Intenção de Registro de Preços – IRP**.

A IRP será operacionalizada por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que é um sistema utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG. Por meio da IRP, ocorrerá o registro e divulgação dos itens a serem licitados, permitindo ainda que o órgão gerenciador consolide as informações de quantitativos e características dos objetos a serem adquiridos pelos órgãos não participantes (art. 4º, *caput*).

Nesse caso, o prazo para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar de IRP será de **oito dias úteis, no mínimo**, contado da data de divulgação da IRP no Portal de Compras do Governo federal.

Com efeito, caberá ao órgão gerenciador da Intenção de Registro de Preços – IRP (art. 4º, § 3º): (i) estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento; (ii) aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e (iii) deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP. Ademais, os procedimentos previstos nos itens “ii” e “iii” serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos (art. 4º, § 5º).

Dessa forma, faculta-se aos órgãos e entidades integrantes do SISG, antes de iniciar um processo licitatório, consultar as IRPs em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação (art. 4º, § 6º). Assim, algumas vezes, poderá ser mais célere e econômico integrar uma ata de registro de preços do que promover a sua própria licitação, aumentando a eficiência das contratações públicas.



Por fim, caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editar norma complementar para regulamentar a instituição da IRP.

Vamos resolver algumas questões sobre o assunto!



Suponha que a FUNPRESP–JUD tenha lançado um edital, na modalidade pregão, visando à formação de uma ata de registro de preços para aquisição de papel A4. Considerando que, nessa situação hipotética, não tenha sido indicada dotação orçamentária, julgue os próximos itens com base na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 7.892/2013, que regulam o sistema de registro de preços.

(Funpresp-Jud – Assistente/2016) É cabível a modalidade pregão para a formação da ata de registro de preços.

Comentário: a realização de licitação para sistema de registro de preços poderá ocorrer por meio de concorrência (Lei 8.666/1993, art. 15, § 3º, I) ou por pregão (Lei 10.520/2002, art. 11). Logo, é realmente cabível o pregão para a formação de ata de registro de preços.

Gabarito: correto.

(TRE-PI – AJ/2016) Assinale a opção correta acerca do Sistema de Registro de Preços.

- a) A licitação para registro de preços de equipamentos eletrônicos essenciais à atividade finalística de determinada instituição, deve ser feita na modalidade tomada de preços, com julgamento do tipo técnica e preço.
- b) É admissível que um órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, utilize o mesmo registro de preços para adquirir o dobro do quantitativo total publicado no edital, independentemente de anuência do órgão gerenciador.
- c) A ata de registro de preços deve ser assinada com validade de doze meses, prorrogável por igual período.
- d) Por se tratar de ato discricionário da autoridade competente, a adoção do Sistema de Registro de Preços deverá ser decidida unilateralmente pela administração pública, não havendo restrições legais que impeçam sua admissão.
- e) A existência de preços registrados não obriga a administração pública a contratar, devendo-se, no entanto, no caso de o objeto ser novamente licitado, dar-se preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Comentário: vamos responder ao quesito com base no Decreto 7.892/2013:

- a) o registro de preços admite somente as modalidades de concorrência e pregão. Com efeito, em regra, o tipo de licitação deve ser o de menor preço, mas se admite o julgamento por técnica e preço, apenas na modalidade concorrência, de forma excepcional, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade (art. 7º, § 1º) – ERRADA;

b) no sistema de registro de preços, é possível que outros órgãos ou entidades, não encarregados do processo licitatório, façam a aquisição do objeto registrado na ata. Temos aqui o “órgão participante”, que é aquele que participa dos procedimentos iniciais do sistema de registro de preços e integra a ata de registro de preços, e o “órgão não participante”, que é aquele que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, mas atendidos os requisitos da legislação, faz adesão à ata de registro de preços. O órgão não participante poderá fazer adesão à ata de registro de preços, mas desde que seja justificada a vantagem deste procedimento e ocorra a **anuência do órgão gerenciador**. Ademais, os quantitativos que poderão ser adquiridos mediante adesão da ata de registro de preços deverão estar previstos no instrumento convocatório, não podendo exceder: (i) por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes; e (ii) na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem (art. 22, *caput* e §§ 3º e 4º).

Em resumo, o órgão não participante depende de anuência do órgão gerenciador e não poderá adquirir além de 50% do registrado para o órgão gerenciador e os órgãos participantes; além disso, o quantitativo total decorrente de adesão não pode ser 2x o registrado – ERRADA;

c) O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações (art. 12) – ERRADA;

d) obviamente que existem restrições para adoção do sistema de registro de preços. As situações em que o registro de preços pode ser adotado constam no art. 3º do Decreto 7.892/2013. Assim, a situação não enquadrada no art. 3º não admite a adoção do SRP. Por exemplo: o registro de preços não se aplica às alienações, às concessões, às obras, entre outros – ERRADA;

e) consoante o art. 16 do Decreto 7.892/2013, a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições – CORRETA.

Gabarito: alternativa E.

Em relação ao sistema de registro de preços, julgue os itens que se seguem.

(Unipampa – Técnico em Contabilidade/2013) Esse sistema pode ser adotado quando não seja possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração, dada a natureza do objeto.

Comentário: este é um dos exemplos de situações em que o registro de preços pode ser utilizado:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

(...)



IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Gabarito: correto.

(Unipampa – Técnico em Contabilidade/2013) A licitação para registro de preços deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado e pode ser realizada na modalidade de tomada de preços, do tipo menor preço, ou na modalidade pregão.

Comentário: vimos que o registro de preços só permite a utilização de concorrência ou do pregão, sendo precedido de ampla pesquisa de preços. Vamos aproveitar para ver o conteúdo do artigo 7º do Decreto 7.892/2013:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Assim, não é possível utilizar a tomada de preços.

Gabarito: errado.

(Unipampa – Técnico em Contabilidade/2013) O referido sistema consiste no conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Comentário: a definição do SRP está no inciso I do artigo 2º do decreto 7.892/2013:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras; (grifos nossos)

Gabarito: correto.

(BACEN – Técnico/2013) O sistema de registro de preços é um procedimento realizado por uma ou mais entidades públicas para futura contratação de bens e serviços por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras se comprometem a fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em ata específica.

Comentário: segundo o Decreto 7.892/2013, conceitua-se sistema de registro de preços como o “conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras” (art. 2º, inc. I). O artigo 7º do mesmo Decreto dispõe que,

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

O resultado do procedimento licitatório contará em uma ata de registro de preços, definida da seguinte forma pelo Decreto (art. 2º, inc. II):

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos



participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Dessa forma, as empresas vencedoras se comprometem a fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em ata específica.

Gabarito: correto.

3 QUESTÕES PARA FIXAÇÃO

1. (Cespe – EMAP/2018)

A respeito do pregão, julgue o próximo item.

O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso de convocação dos interessados, é de, no mínimo, oito dias corridos.

Comentário: o prazo fixado para a apresentação das propostas será de no mínimo oito dias úteis, contado a partir da publicação do aviso (art. 4º, V). Logo, o prazo conta em dias úteis e não corridos como afirmado na questão.

Gabarito: errado.

2. (Cespe – EMAP/2018)

É vedado ao pregoeiro, após a fase de lances, negociar com o licitante vencedor preço melhor para a administração.

Comentário: na verdade, a Lei 10.520/2002 dispõe que o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor (art. 4º, XVI).

Gabarito: errado.

3. (Cespe – EMAP/2018)

Para julgamento e classificação das propostas, poderão ser adotados como critérios o menor preço ou técnica e preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos em edital.

Comentário: para julgamento e classificação das propostas, será adotado o **critério de menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital (art. 4º, X). Não há, todavia, hipótese de utilizar o critério técnica e preço, pois no pregão o julgamento será sempre de menor preço.

Gabarito: errado.

4. (Cespe – EMAP/2018)

No curso da sessão do pregão, caso não existam pelo menos três propostas válidas, ou seja, com preços até 10% superiores ao preço da proposta de menor valor inicial, o certame deverá ser paralisado.



Comentário: não existe tal limite. Segundo a Lei do Pregão, no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor (art. 4º, VIII). Se, no entanto, não houver pelo menos três ofertas nas condições definidas anteriormente, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de três, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

Vamos exemplificar. Imagine duas licitações na modalidade pregão. Em cada uma, os licitantes apresentaram as propostas descritas na tabela abaixo, vejamos:

Pregão 1	Pregão 2
Empresa A: 100	Empresa A: 100
Empresa B: 103	Empresa B: 107
Empresa C: 108	Empresa C: 114
Empresa D: 109	Empresa D: 120
Empresa E: 114	Empresa E: 126

No pregão 1, as empresas A, B, C e D apresentaram propostas dentro do limite de 10% da menor proposta (a empresa A é quem detém a menor proposta). Nesse caso, as quatro participarão da fase de lances. No pregão 2, apenas a empresa A (detentora da menor proposta) e B estão dentro do limite. Nesse caso, será incluída a empresa C para fechar a quantidade de três licitantes. Assim, o pregão 2 prosseguirá com as empresas A, B e C.

Gabarito: errado.

5. (Cespe – EMAP/2018)

O pregoeiro é, necessariamente, servidor do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Comentário: a autoridade competente designará, **dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação**, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor (art. 3º, IV).

Gabarito: correto.

6. (Cespe – EMAP/2018)

Com base nas disposições da Lei n.º 10.520/2002, julgue o próximo item, relativo a pregão.

Se o licitante vencedor não assinar o contrato no prazo estipulado, a administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, desde que obedeça às condições de preço e prazo oferecidos por cada um deles.

Comentário: nesse caso, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor (art. 4º, XXIII). Assim, no pregão



(diferentemente do que ocorre na Lei 8.666/1993), não será necessário manter as mesmas condições de preço e prazo do licitante vencedor.

Gabarito: errado.

7. (Cespe – EMAP/2018)

Qualquer pessoa poderá impugnar termos do edital em até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação em até vinte e quatro horas.

Comentário: até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. (Decreto 3.555/00, art. 12, § 1º).

Gabarito: correto.

8. (Cespe – EMAP/2018)

A respeito do pregão, julgue o próximo item.

Declarado o vencedor, os demais licitantes podem manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, sendo-lhes, nesse caso, concedido o prazo de dois dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões também no prazo de dois dias.

Comentário é correto afirmar que em sendo declarado o vencedor, **qualquer licitante** poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **três dias** (e não dois dias úteis) para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões **em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Gabarito: errado.

9. (Cespe – EMAP/2018)

A respeito do pregão, julgue o próximo item.

No curso da sessão de lances, o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com preço até 10% superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

Comentário: isso mesmo! Essa é a transcrição do inciso VIII, art. 4º, da Lei 10.520/2002. Lembrando que, não havendo pelo menos três ofertas nessas condições, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de três, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos (IX).

Gabarito: correto.

10. (Cespe – Administrador/IFF/2018)



Para o julgamento e a classificação das propostas no pregão, será adotado o critério de

- a) melhor qualidade.
- b) melhor preço e técnica.
- c) maior lance.
- d) menor preço.
- e) melhor técnica e maior lance.

Comentário: quando falamos de pregão, é obrigatório lembrar que o critério a ser utilizado **sempre** será o de **menor preço**. Portanto, o gabarito é a letra D.

Gabarito: alternativa D.

11. (Cespe – Assistente Administrativo/EBSERH/2018)

A modalidade de licitação denominada pregão está prevista na lei geral que institui normas para licitações e contratos da administração pública (Lei n.º 8.666/1993); todavia, sua regulamentação somente ocorreu por meio de decreto.

Comentário: o pregão não está previsto na Lei 8.666/93 (art. 22), mas sim na Lei 10.520/02.

Gabarito: errado.

12. (Cespe – Analista Administrativo/EBSERH/2018)

É facultado o uso de licitação na modalidade de pregão, conforme a Lei n.º 10.520/2002, para a contratação de obras realizadas pela administração direta, desde que o valor seja inferior a cem salários mínimos.

Comentário: o pregão é a modalidade de licitação realizada para a aquisição de bens e serviços **comuns** (art. 1º). Sendo assim, não será utilizado para a contratação de obras (a não ser que seja um serviço comum), tampouco há a previsão de utilização de limites de valor para sua utilização.

Gabarito: errado.

13. (Cespe – Analista Administrativo/EBSERH/2018)

É necessária a descrição detalhada de um equipamento hospitalar a ser adquirido por meio de pregão eletrônico, a qual deve conter, inclusive, a forma de acondicionamento do produto no momento da entrega.

Comentário: são dois os fundamentos da resposta da questão. Primeiro, a Lei 10.520/2002 dispõe que a definição do objeto deverá ser **precisa**, **suficiente** e **clara**, **vedadas** especificações que, por excessivas, **irrelevantes** ou **desnecessárias**, limitem a competição (art. 3º, II).

Além disso, a Lei 8.666/1993 dispõe que, nas compras, deverão ser observadas, ainda (Lei 8.666/93, art. 15, § 7º): (i) a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; (ii) a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; (iii) **as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.**



Gabarito: correto.

14. (Cespe – Analista Administrativo/EBSERH/2018)

Para pregões eletrônicos, é obrigatório que o prazo de validade das propostas esteja fixado em edital.

Comentário: não será. A Lei prevê que regularmente o prazo de validade das propostas será de sessenta dias, salvo se outro prazo for fixado no edital (art. 6º). Portanto, não tem problema não especificar o prazo, situação em que a proposta valerá pelo prazo geral (60 dias).

Gabarito: errado.

15. (Cespe – Engenheiro Clínico/EBSERH/2018)

Ao licitar a compra de peças sobressalentes para a manutenção de equipamentos hospitalares, a administração de um hospital público optou pela modalidade pregão. O padrão de qualidade das peças foi bem definido no edital, visto que suas especificações são usuais no mercado.

Considerando esse processo licitatório, julgue os itens subsequentes, de acordo com a legislação vigente.

Dada a especificidade do objeto da licitação, a equipe de apoio para a realização do pregão deve ser composta por profissionais de empresas privadas especializadas na área de saúde, contratados para esse fim.

Comentário: a Lei indica que a equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por **servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração**, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento (art. 3º, § 1º). Não existe, dessa forma, previsão de inclusão de membros de empresas privadas.

Gabarito: errado.

16. (Cespe – Engenheiro Clínico/EBSERH/2018)

A modalidade pregão adotada na licitação em questão deve ser muito bem justificada, pois, conforme a legislação vigente, a aquisição de peças para manutenção de equipamentos hospitalares exige prioritariamente a dispensa de licitação.

Comentário: não existem nenhuma exigência na legislação de que a aquisição de peças de equipamentos hospitalares seja realizada por dispensa. Na verdade, a regra é sempre licitar. Com efeito, tratando-se de bens comuns, será cabível o pregão como modalidade de licitação.

Apenas para complementar, entre as hipóteses de licitação dispensável, que estão elencadas no art. 24 da Lei 8.666/93, existe uma que poderia causar um pouco de “confusão na cabeça”, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...] para a aquisição de componentes ou **peças** de origem nacional ou estrangeira, necessários à **manutenção de equipamentos** durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;



Porém, em nenhum momento a assertiva descreve as condicionantes dessa aquisição de peça, de maneira que é inviável enquadrá-la como dispensa de licitação. Mesmo assim, ainda que houvesse relação com a garantia, a licitação seria meramente dispensável (decisão discricionária), ou seja, nada impediria a realização de licitação se a Administração optasse por licitar.

Gabarito: errado.

17. (Cespe – Engenheiro Clínico/EBSERH/2018)

Apesar de haver legislação específica que trata da modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente no processo licitatório em questão as normas contidas na Lei n.º 8.666/1993.

Comentário: corretíssimo. Como o pregão é uma das modalidades de licitação, é razoável concordar que a Lei 8.666/93 seria aplicada subsidiariamente à Lei 10.520/02. Essa previsão é instituída no art. 9º desta Lei.

Gabarito: correto.

18. (Cespe – Engenheiro Clínico/EBSERH/2018)

Ao final do processo licitatório, caso não haja manifestação de recursos, é atribuição do pregoeiro a adjudicação do objeto ao vencedor do certame.

Comentário: será atribuição do pregoeiro e respectiva equipe de apoio. Essa atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Gabarito: correto.

19. (Cespe – Engenheiro Clínico/EBSERH/2018)

Atendendo a solicitação da equipe médica, a administração de um hospital público nomeou um pregoeiro e uma equipe de apoio para licitar, por pregão, a aquisição de portas e divisórias com isolamento acústico, garantindo-se assim maior privacidade nas consultas.

Considerando essa situação hipotética, julgue os itens que se seguem, a respeito da aquisição desses acessórios.

Diferentemente das condições para a nomeação dos membros de uma comissão de licitações, a legislação prevê capacitação específica para que o servidor possa atuar como pregoeiro.

Comentário: a legislação prevê que somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha **realizado capacitação específica para exercer a atribuição** (Decreto 3.555/00, art. 7º, parágrafo único). A legislação das demais modalidades de licitação, no entanto, não faz essa exigência expressa, ou seja, de forma literal a Lei 8.666/1993 não exige que os membros da comissão de licitação tenham participado de curso de capacitação. Note que não estamos dizendo que os servidores não devam ser capacitados, mas sim que não há exigência expressa de que os membros da comissão de licitação participem de curso de formação específico. Já o pregoeiro terá que ter participado de curso para ser designado para a função. Vale lembrar que a exigência de curso é

para o pregoeiro, não existindo a mesma obrigação para os membros da equipe de apoio (Lei 10.520/02, art. 3º, IV).

Gabarito: correto.

20. (Cespe – Engenheiro Clínico/EBSERH/2018)

Para a realização da referida licitação, a administração deveria ter designado uma comissão de licitações no lugar da equipe de apoio.

Comentário: negativo. No pregão, a condução dos trabalhos cabe ao **pregoeiro**, que será auxiliado pela respectiva **equipe de apoio** (Lei 10.520/02, art. 3º, IV). Assim, não há comissão de licitação no pregão.

Gabarito: errado.

21. (Cespe – Engenheiro Clínico/EBSERH/2018)

Ao se adotar a modalidade pregão, a legislação permite licitar a aquisição das portas e divisórias sem previsão de recursos orçamentários; entretanto, para a emissão da ordem de fornecimento, o crédito orçamentário deverá estar previamente disponibilizado.

Comentário: somente seria possível caso fosse adotado o sistema de registro de preços (art. 7º, § 2º Decreto nº 7.892/13). No caso em apreço, por expressa previsão na Lei 8.666/93, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma (art. 7º, § 2º, III). Lembrando que as disposições da Lei 8.666/93 aplicam-se subsidiariamente para a modalidade de pregão (Lei 10.520/02, art. 9º). Ainda, de acordo com a jurisprudência do STJ (Informativo 0502/2012), a Lei não exige a efetiva disponibilidade financeira, ou seja, que a Administração tenha o recurso disponível ou liberado, mas tão somente que **haja previsão destes recursos**.

Gabarito: errado.

22. (Cespe – Engenheiro Clínico/EBSERH/2018)

Um procedimento da modalidade pregão que permite agilizar o processo licitatório é a verificação da habilitação somente do licitante que apresentar a melhor proposta, invertendo-se assim a sequência de fases adotada nas outras modalidades de licitação.

Comentário: no pregão, a habilitação ocorre após a análise das propostas. Logo, em relação ao rito previsto na Lei 8.666/1993, a Lei do Pregão faz uma “inversão” das fases de julgamento e habilitação. Essa inversão constitui uma das principais vantagens do pregão, pois torna o processo licitatório mais célere. No lugar de analisar a habilitação de todos os licitantes, faz-se a análise da habilitação somente do primeiro colocado e dos classificados subsequentes, no caso de inabilitação daquele. Dessa forma, diminui-se o tempo de análise da habilitação e ainda a quantidade de recursos administrativos a serem analisados.

Gabarito: correto.

23. (Cespe – Auditor do Estado/SEFAZ RS/2018)



No que se refere ao pregão, regulado pela Lei n.º 10.520/2002, assinale a opção correta.

- a) A realização do pregão pode se dar em até três dias úteis a partir da publicação do ato convocatório.
- b) Para a realização do pregão, é imprescindível que seja constituída uma comissão de licitação.
- c) As disposições da Lei n.º 8.666/1993 não se aplicam ao pregão, nem mesmo de forma subsidiária.
- d) Em se tratando da modalidade pregão, avalia-se somente a habilitação do licitante vencedor.
- e) É possível a alienação de bens públicos por pregão.

Comentário:

- a) o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis (art. 4º, VI) – ERRADA;
- b) será imprescindível a designação de um **pregoeiro** e respectiva equipe de apoio, logo não há comissão de licitação no pregão (art. 2º, IV) – ERRADA;
- c) aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666/93 – ERRADA;
- d) é mais ou menos isso. Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital (art. 4º, XII). Logo, o item está certo. Porém, podemos fazer uma ressalva. Se o autor da melhor proposta não atender às condições de habilitação ou se a proposta não for aceita, o pregoeiro convocará o licitante subsequente, na ordem de classificação – CORRETA;
- e) o pregão só é usado para aquisição de bens e serviços comuns (art. 1º), não se aplicando às alienações, obras e locações – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

24. (Cespe – Técnico Judiciário/STM/2018)

Por lei, permite-se que a contratação de serviços de limpeza ocorra mediante pregão, desde que atestado que os padrões de desempenho e qualidade desses serviços possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Comentário: a Lei 10.520/2002 dispõe que “para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão”, sendo que “consideram-se bens e serviços comuns [...] aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Assim, se for possível definir os padrões de qualidade do serviço de limpeza de forma objetiva no edital, será possível adotar o pregão, conforme definido na Lei 10.520/2002.

Gabarito: correto.



25. (Cespe – Delegado de Polícia Civil/PC MA/2018)

Para contratar empresa de serviço de vigilância para os prédios das repartições públicas municipais, determinado município do estado do Maranhão realizou licitação na modalidade pregão.

Nessa situação hipotética,

- a) é facultada à administração pública a adoção dos critérios melhor técnica e preço ou menor preço, para fins de julgamento e classificação das propostas dos licitantes.
- b) a análise dos documentos para a habilitação do licitante vencedor se dará ao término da fase de julgamento das propostas.
- c) o pregão não poderia ser a modalidade licitatória escolhida por se destinar exclusivamente ao âmbito federal.
- d) o pregão não poderia ser a modalidade licitatória escolhida se o valor estimado da contratação superasse aqueles previstos para as modalidades tomada de preço e concorrência.
- e) é exigível, como condição para participação no certame, a garantia de proposta pelos participantes e a aquisição do edital pelos licitantes.

Comentário:

- a) o julgamento e classificação das propostas utilizados no pregão será o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital (art. 4º, X, Lei 10.520/02) – ERRADA;
- b) isso mesmo! Quando encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital (art. 4º, XII, Lei 10.520/02) – CORRETA;
- c) o pregão poderá ser adotado nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, pelos seguintes órgãos: a **União, os estados, o Distrito Federal e os municípios** (art. 12, art. 2-A, Lei 10.520/02) – ERRADA;
- d) no pregão não há limite de valor. Utiliza-se o pregão para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado para a contratação. O que importa é a natureza do objeto e não o valor do contrato – ERRADA;
- e) no pregão é vedada a exigência de garantia de proposta e aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame (art. 5º, I e II, Lei 10.520/02) – ERRADA.

Gabarito: alternativa B.

26. (Cespe – Engenheiro Clínico/EBSERH/2018)

A administração de um hospital público decidiu ampliar suas instalações físicas, tendo em vista o aumento crescente de demanda. Acerca dos cuidados que se deve ter para contratar as intervenções necessárias, julgue o item subsequente, com base nas normas gerais de licitações e contratos públicos.



Mesmo que intervenções no hospital sejam bem definidas no edital e sejam adotadas as especificações usuais no mercado, na situação apresentada a administração não poderá optar pela modalidade pregão.

Comentário: primeiro devemos entender que o pregão se destina à aquisição de bens e serviços comuns (art. 1º, Lei 10.520/02). Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado. Bem ou serviço comum não quer dizer que seja simples, mas que suas características podem ser descritas no edital através das especificações de mercado. Dessa forma, o TCU já entendeu possível até a contratação de serviços de engenharia ou o fornecimento de bens e serviços comuns de informática e automação.

Todavia, a questão específica que são obras destinadas à ampliação das instalações físicas do hospital, ressaltando a sua importância quando indica que há cuidados a se tomar nesse tipo de contratação. Assim, podemos concluir que não se trata de serviço comum de engenharia – incabível, portanto, a utilização da licitação na modalidade pregão.

Gabarito: correto.

27. (Cespe – Administrador/SEDF/2017)

Nos casos em que couber o pregão eletrônico, a administração poderá utilizar a carta-convite e, em qualquer caso, a concorrência.

Comentário: o pregão eletrônico é regulamentado no âmbito federal pelo Decreto 5.450/05, cujo art. 4º dispõe que “nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica”. Assim, sua utilização não é uma faculdade, mas sim uma obrigação.

Gabarito: errado.

28. (Cespe – TJAA/TRE BA/2017)

Conforme a legislação pertinente, a licitação na modalidade pregão

- a) deverá ser conduzida por equipe de apoio integrada exclusivamente por servidores públicos.
- b) veda a negociação direta entre a administração e os participantes da licitação.
- c) deverá proporcionar prazo de, no mínimo, oito dias úteis para a apresentação de propostas.
- d) tem de basear-se no critério da melhor técnica para o julgamento e a classificação das propostas.
- e) demanda, obrigatoriamente, a participação presencial dos concorrentes.

Comentário:

a) o art. 3º, §3º da Lei 10.520/02 estabelece que a equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração,



preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento – ERRADA;

b) no pregão, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor (art. 4º, XVII) – ERRADA;

c) na forma do art. 4º, V, o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis – CORRETA;

d) a lei prevê que para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de **menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital (art. 4º, X) – ERRADA;

e) o pregão também pode ser realizado de forma eletrônica, sendo que essa forma é obrigatória para os pregões em âmbito federal, por força do Decreto 5.450/05 – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

29. (Cespe – TJAA/TRE TO/2017)

O pregão, modalidade de licitação regida pela Lei n.º 10.520/2002, é adotado no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para a aquisição de bens e serviços comuns. Acerca do pregão, julgue os próximos itens.

I O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.

II No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

III A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que possam limitar a competição, salvo quando houver motivação justificada.

IV O prazo de validade das propostas será de trinta dias, se outro não estiver fixado em edital.

Estão certos apenas os itens

a) I e II.

b) I e IV.

c) III e IV.

d) I, II e III.

e) II, III e IV.

Comentário:

I – O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis – essa é a previsão exata do art. 4º, V – CORRETA;

II – No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares – sim, os militares podem ser pregoeiros e membros das equipes de apoio dos pregões realizados no Ministério da Defesa (art. 3º, §2º) – CORRETA;



III – A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que possam limitar a competição, salvo quando houver motivação justificada – na verdade, o art. 3º, II prevê que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição – ERRADA;

IV – O prazo de validade das propostas será de trinta dias, se outro não estiver fixado em edital – o prazo legal do art. 6º é de 60 (sessenta) dias, e não 30 (trinta) – ERRADA.

Portanto, somente as afirmativas I e II estão corretas.

Gabarito: alternativa A.

30. (Cespe – AJAA/TRE TO/2017)

Caso um tribunal lance edital de licitação, na modalidade de pregão, nos termos da lei, observada a proposta de menor valor, somente poderão participar da sessão de lances aqueles que apresentarem ofertas com preços superiores ao menor valor observado nas propostas em até

- a) 10%.
- b) 15%.
- c) 2%.
- d) 3%.
- e) 5%.

Comentário: no curso da sessão do pregão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

Gabarito: alternativa A.

31. (Cespe – TJAA/TRT CE/2017)

De acordo com a Lei do Pregão — Lei n.º 10.520/2002 —, a exigência de aquisição do edital pelos licitantes como condição para participação no certame é

- a) obrigatória em qualquer caso.
- b) opcional conforme o caso.
- c) recomendada conforme o caso.
- d) vedada em qualquer caso.

Comentário: no pregão, o art. 5º dispõe que é vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.



Portanto, a exigência de aquisição do edital pelos licitantes como condição para participação no certame é vedada em qualquer caso.

Gabarito: alternativa D.

32. (Cespe – AJAA/TRT CE/2017)

A respeito do pregão, disciplinado na Lei n.º 10.520/2002, assinale a opção correta.

- a) Essa modalidade de licitação não poderá ser utilizada para registro de preços destinados à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde.
- b) A referida modalidade de licitação é destinada à aquisição de bens comuns para utilização única e exclusivamente pela União.
- c) Da decisão que proclamar o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, tendo o prazo de quinze dias para a apresentação do recurso.
- d) O prazo para a apresentação das propostas, contado a partir da data de publicação de aviso do edital, não será inferior a oito dias úteis.

Comentário:

- a) as compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico (art. 11) – ERRADA;
- b) a Lei 10.520/02 institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns – ERRADA;
- c) declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (art. 4º, XVIII) – ERRADA;
- d) memorizem esse prazo, pois é muito cobrado! No pregão, prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a **8 (oito) dias úteis** – CORRETA.

Gabarito: alternativa D.

33. (Cespe – TJAA/TRT CE/2017)

Para a aquisição de bens e serviços comuns por órgão da administração pública federal pode ser adotada a licitação na modalidade de pregão. A realização dessa modalidade de licitação visa atender à

- a) técnica, já que o principal critério de escolha da proposta vencedora é a qualidade dos bens e serviços comuns.



- b) razoabilidade, já que o preço final de bens e serviços comuns é calculado com base na média das três melhores propostas.
- c) racionalidade burocrática, já que a abertura dos invólucros contendo os documentos de habilitação dos licitantes é a primeira atividade do pregão.
- d) economicidade, já que o pregão é realizado em lances verbais e sucessivos decrescentes até a proclamação do vencedor.

Comentário: no pregão, para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de **menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. A adoção desse critério, sem dúvidas, privilegia a economicidade, principalmente porque os lances verbais e sucessivos são feitos até a declaração do vencedor, adotado o referido critério de menor preço.

Gabarito: alternativa D.

34. (Cespe – Delegado de Polícia/PC GO/2017 – adaptada)

Determinado órgão público pretende dar publicidade a um instrumento convocatório com objetivo de comprar armas de fogo do tipo pistola, de calibre 380, usualmente vendidas no mercado brasileiro. O valor orçado da aquisição dos produtos é de R\$ 1.540.000,00. Nessa situação, a compra poderá ser efetuada mediante licitação na modalidade

- a) tomada de preço do tipo técnica e preço.
- b) concorrência do tipo melhor técnica.
- c) concorrência do tipo técnica e preço.
- d) pregão do tipo menor preço.
- e) tomada de preços do tipo menor preço.

Comentário: duas modalidades poderiam ser utilizadas na questão.

Primeiramente, devemos observar que a pistola é um bem. Logo, o limite para adotar a tomada de preços seria de R\$ 1,43 milhão. Portanto, pelo valor, somente seria possível empregar a concorrência – modalidade cabível para compras acima de R\$ 1,43 milhão (Lei 8.666/1993, art. 23, II, “c”; cc Decreto 9.412/2018). Logo, já eliminamos as alternativas A e E, pois o valor supera o limite da tomada de preços.

Porém, o tipo de licitação teria que ser o de menor preço, uma vez que os tipos “melhor técnica” e “técnica e preço” destinam-se exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual (Lei 8.666/1993, art. 46). Logo, tais critérios de julgamento não poderiam ser empregados na aquisição de pistolas, uma vez que são bens, que não possuem qualquer característica especial. Afinal, são “usualmente vendidas no mercado brasileiro”. Com isso, ainda que seja possível adotar a concorrência, as opções B e C estão incorretas, em virtude dos tipos de licitação mencionados.

Ademais, conforme relatamos, as pistolas são “usualmente vendidas no mercado brasileiro”. Assim, note: as pistolas não possuem características especiais que dificultem a sua descrição, de tal forma que seria possível caracterizá-las mediante parâmetros usuais de mercado. Logo, as



pistolas são bens comuns, podendo ser licitadas mediante pregão, que somente admite o critério de menor preço. Daí o gabarito ser a letra D.

Gabarito: alternativa D.

35. (Cespe – TJAA/TRE PE/2017)

Será realizado pregão para a aquisição de 700 exemplares atualizados da Constituição da República Federativa do Brasil para suprir as unidades vinculadas ao tribunal regional eleitoral de determinado estado. O valor estimado da contratação é de R\$ 30.000. Existem 50 concorrentes e a proposta inicial de menor valor é de R\$ 30 por exemplar, apresentada por apenas um dos concorrentes. Nessa situação,

- a) a garantia de proposta exigida será no valor de R\$ 420, correspondentes a 2% do montante da oferta de valor mais baixo.
- b) todos os concorrentes com propostas iguais ou inferiores a R\$ 33 poderão fazer lances iguais e sucessivos até que o vencedor seja proclamado.
- c) caso a próxima proposta de menor valor seja de R\$ 35 por exemplar, então até 10% dos concorrentes poderão fazer lances iguais e sucessivos até que o vencedor seja proclamado.
- d) o pregão será impugnado pelo fato de o montante da licitação ser inferior a R\$ 80.000, cujo valor é contemplado pela modalidade convite.
- e) todas as propostas com valores superiores a R\$ 36 por exemplar serão desconsideradas.

Comentário:

- a) no pregão, é vedada a exigência de garantia de proposta, nos termos do art. 5º, I, da Lei 10.520/2002 – ERRADA;
- b) de acordo com o art. 4º, VIII, da Lei 10.520/2002, “no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor”. Como o valor da proposta inicial mais baixa foi de 30, todos que ofertarem propostas de até 10% acima (ou seja, até 33) poderão ofertar lances VERBAIS e sucessivos. Porém, a alternativa usou a expressão “IGUAIS e sucessivos”. Não faz muito sentido os lances serem “iguais”, pois isso faria com que todos os licitantes ficassem empatados. Com efeito, o Decreto 3.555/2000, que regulamenta o pregão, dispõe que os lances devem ser ofertados “de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes” (art. 11, VIII). Logo, os lances, em regra, não podem ser “iguais”. Na mesma linha, o Decreto 5.450/2005 dispõe que “o licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema”, sendo que “não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro” (art. 24, §§ 3º e 4º).

Portanto, os lances não são “iguais e sucessivos”, mas “verbais e sucessivos”. Por isso, o melhor seria a banca anular a questão, mas esta alternativa foi mantida como gabarito – CORRETA;

- c) se a próxima proposta inicial for de R\$ 35 reais, significa que não existem três ofertas dentro das condições previstas na letra “b” (até 10% superior à proposta inicial mais baixa). Nesse caso, aplica-se a regra do art. 4º, IX, que dispõe que “não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo



de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos”. Logo, são três licitantes que participarão da etapa seguinte, então 10% dos concorrentes – ERRADA;

d) não há valor no pregão – ERRADA;

e) não necessariamente! Conforme vimos acima, se não existirem ao menos 3 propostas dentro do limite de 10% do valor da proposta mais baixa, irão participar da fase de lances os autores das três melhores propostas. Por exemplo: imagine que as três melhores propostas iniciais foram: A – 30; B – 35; C – 38. Nesse caso, “C” tem uma proposta acima de 36, mas irá participar da fase de lances. Por esse detalhe que a alternativa não está correta – ERRADA.

Gabarito: alternativa B.

Suponha que a FUNPRESP–JUD tenha lançado um edital, na modalidade pregão, visando à formação de uma ata de registro de preços para aquisição de papel A4. Considerando que, nessa situação hipotética, não tenha sido indicada dotação orçamentária, julgue os próximos itens com base na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 7.892/2013, que regulam o sistema de registro de preços.

36. (Cespe – Assistente/Funpresp-Jud/2016)

É cabível a modalidade pregão para a formação da ata de registro de preços.

Comentário: a realização de licitação para sistema de registro de preços poderá ocorrer por meio de concorrência (Lei 8.666/1993, art. 15, § 3º, I) ou por pregão (Lei 10.520/2002, art. 11). Logo, é realmente cabível o pregão para a formação de ata de registro de preços.

Gabarito: correto.

37. (Cespe – Assistente/Funpresp-Jud/2016)

Para a aquisição de bens comuns, como papel A4, além da compra por meio de ata de preços, a FUNPRESP–JUD poderia promover uma licitação na modalidade pregão.

Comentário: essa questão pode ser analisada por duas perspectivas. Na primeira, vemos que é possível adotar o pregão para aquisição de bens ou serviços comuns, a exemplo do papel A4. Assim, poderíamos usar o pregão inclusive para registrar os preços. Por esse ponto, tudo ok!

Na segunda perspectiva, poderíamos dizer que a questão está afirmando que, além da ata já registrada, a Administração poderia promover um pregão específico para a aquisição. O que também estaria correto, já que a própria Lei 8.666/1993 estabelece que “a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições”.

Em qualquer caso, a questão estaria correta.

Gabarito: correto.

38. (Cespe – Técnico Judiciário/TRE PI/2016)

A modalidade de licitação denominada pregão



- a) é utilizada, entre quaisquer interessados, para a venda de bens móveis, produtos penhorados e bens imóveis a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.
- b) é utilizada entre os interessados do ramo pertinente ao objeto, cadastrados ou não, em um número mínimo de três, e seu edital deve ser publicado com antecedência mínima de vinte e quatro horas da apresentação das propostas.
- c) é utilizada entre interessados devidamente cadastrados para a celebração de contratos relativos a obras, serviços e compras de pequeno vulto.
- d) é sempre do tipo menor preço, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação.
- e) é utilizada para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmio ou remuneração ao vencedor, conforme critérios constantes em edital, que deve ser publicado com quarenta e cinco dias de antecedência.

Comentário: nossa resposta é encontrada logo no início da Lei 10.520/2002, que dispõe que, para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão. Com efeito, são bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º).

Além disso, a aplicação do pregão não decorre de seu valor, mas do objeto. Portanto, o pregão é utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado para a contratação. Ademais, o único critério de julgamento admitido no pregão é o de menor preço. Portanto, correta a alternativa D.

A letra A, com pequenos reparos, trata do leilão. Lembra-se, no entanto, que a alienação de bens imóveis, em regra, é feita por meio de concorrência, mas o leilão também é aplicável à alienação de imóveis, mas desde que a origem decorra de procedimento judicial ou dação em pagamento (art. 19).

A letra B, por sua vez, trata do convite, mas também com alguns reparos. No convite, o instrumento convocatório é encaminhado a pelo menos três interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não; enquanto cópia do instrumento convocatório será afixada em local apropriado para que outros interessados, devidamente cadastrados, possam manifestar seu interesse em participar do certame com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas da apresentação das propostas (art. 22, § 3º). Entretanto, o envio da carta-convite e a disponibilização do instrumento convocatório deve ocorrer com antecedência de cinco dias úteis, não existindo necessidade de publicá-lo (art. 21, § 2º, IV).

Da mesma forma, a letra C está incorreta, pois o pregão não se aplica às obras.

Por fim, a alternativa E trata do concurso.

Gabarito: alternativa D.

39. (Cespe – Auditor de Controle Externo/TCE PA/2016)



Declarado o vencedor da licitação, na modalidade pregão qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso.

Comentário: de acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Logo, o item está em consonância com a legislação. Anota-se ainda que a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor (art. 4º, XX).

Gabarito: correto.

40. (Cespe – Auditor de Controle Externo/TCE PA/2016)

No pregão, os membros da equipe de apoio deverão ser, em sua maioria, servidores que ocupem cargo efetivo ou emprego na administração e que pertençam, preferencialmente, ao quadro permanente do órgão ou entidade responsável pelo evento.

Comentário: a equipe de apoio, no pregão, deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento (art. 3º, § 1º).

Gabarito: correto.

41. (Cespe – OTI/ABIN/2010)

O pregão é modalidade inaplicável na formação do registro de preços, dada a exigência legal da concorrência.

Comentário: no sistema de registro de preços a modalidade licitatória será a concorrência (art. 15, Lei 8.666/93), ou o pregão (art. 11, Lei 10.520/2002), independentemente do valor a ser licitado. Dessa forma, errada a assertiva.

Gabarito: errado.

42. (Cespe - AUFC/2010)

Pela sua própria natureza e finalidade, o pregão não admite a participação de empresas estrangeiras.

Comentário: não há nenhuma vedação à participação de empresas estrangeiras no pregão. Além disso, a Lei 8.666/1993 veda:

Art. 3º. [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

[...]

*II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, **entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que*



se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, **ressalvado** o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifos nossos)

A ressalva prevista no item acima trata de critérios de preferência para bens e serviços de informática. Logo, não há qualquer vedação para participação de estrangeiros no pregão.

Gabarito: errado.

43. (Cespe - AUFC/2010)

É vedada a exigência de garantia de proposta no pregão.

Comentário: vamos relembrar o disposto na Lei do Pregão:

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - **garantia de proposta;**

II - **aquisição do edital pelos licitantes**, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso. (grifos nossos)

Gabarito: correto.

44. (Cespe - AnaTA MIN/2009)

No âmbito federal, é obrigatória a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos pelo edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

Comentário: vejamos o que diz a Lei do Pregão:

Art. 1º Para **aquisição de bens e serviços comuns**, **poderá** ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Por outro lado, o art. 4º do Decreto 5.450/2005 determina que, nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

Assim, correto o item.

Gabarito: correto.

45. (Cespe – ACE/TCE ES/2012)

É vedada a exigência de garantia de proposta relativa ao pregão.

Comentário: é isso mesmo. É vedada a exigência de garantia de proposta, assim como a aquisição do edital pelos licitantes (para participação) e o pagamento de taxas e emolumentos (salvo os referentes a fornecimento do edital e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação).



Gabarito: correto.

46. (Cespe – TA/ANATEL/2009)

O pregão não pode ser considerado uma modalidade de licitação, em razão de não integrar a Lei n.º 8.666/1993.

Comentário: nada disso! O pregão não está contido na Lei 8.666/93, pois é regido por uma lei própria, a Lei 10.520/2002, que menciona, logo em seu art. 1º, que, para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão.

Gabarito: errado.

Regulamentando dispositivo previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF), a Lei n.º 8.666/1993 veio a dispor, em substituição ao Decreto-lei n.º 2.300/1986, para todos os entes da Federação, da administração direta e indireta, sobre as compras, alienações, concessões e permissões de serviços públicos, bem como sobre obras, serviços e locações da administração pública. Como objetivo maior dessa lei, tem-se a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, respeitando a isonomia entre os participantes do certame. Com relação ao procedimento licitatório e sua concretização via a contratação, julgue o item.

47. (Cespe - AA/ANATEL/2009)

A modalidade licitatória do pregão, hoje disposta na Lei n.º 10.520/2002, já contava com assento na lei de criação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), para as obras e serviços de engenharia civil da agência.

Comentário: realmente o primeiro diploma legal a prever o pregão foi a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997) – LGT –, que também criou a ANATEL. De acordo com o art. 54 da Lei:

*Art. 54. A contratação de **obras e serviços de engenharia civil** está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.*

*Parágrafo único. Para os **casos não previstos no caput**, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas **modalidades de consulta e pregão**.*

Já o artigo 56 da mesma Lei estabelece que “A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão [...]”.

Pelo caput do art. 54 (obras e serviços de engenharia – devem utilizar a lei geral para a Administração Pública) e pelo art. 56 (pregão – bens e serviço comuns), podemos perceber que o pregão, previsto na LGT, não se destinava (e hoje também não se destina) à contratação de obras e serviços de engenharia. Daí o erro da questão.

O TCU entende, no entanto, ser possível utilizar o pregão em serviços comuns de engenharia (Súmula 257/2010).

Gabarito: errado.

48. (Cespe – TA/IBAMA/2012)



A modalidade de licitação denominada pregão é obrigatória para a contratação de bens e serviços comuns no âmbito federal e opcional para a contratação no âmbito estadual e no municipal.

Comentário: essa é uma questão muito difícil e um pouco polêmica. De acordo com a Lei 10.520/2002 o pregão poderá ser utilizado na aquisição de bens ou serviços comuns. Porém, vimos que, no âmbito federal, o pregão é obrigatório, por força do Decreto 5.450/2005. Inclusive, já confirmamos isso em uma questão acima.

Todavia o item foi dado como errado. Nesse caso, o avaliador deve ter tomado por base o Decreto 5.504/2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade do pregão nas contratações decorrentes de transferências voluntárias da União:

§ 1º Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar.

Assim, nem sempre o pregão é opcional no âmbito estadual e municipal. É uma questão duvidosa, mas foi o entendimento da banca. Fiquem ligados!

Gabarito: errado.

49. (Cespe – AJ/TRE MS/2013)

Com base na Lei n.º 10.520/2002 e demais disposições normativas relativas ao pregão, assinale a opção correta.

- a) É vedado o oferecimento de lances por telefone ou outro meio eletrônico que não contemple a presença física do proprietário da empresa ou seu representante legal no local da organização pública.
- b) No âmbito do Ministério da Defesa, o pregoeiro deverá ser servidor público civil estatutário ou comissionado regularmente designado e capacitado para a função.
- c) Os licitantes deverão apresentar todos os documentos de habilitação atualizados, a despeito de sua existência em qualquer outro sistema público.
- d) Utiliza-se essa modalidade principalmente para a aquisição de produtos ou serviços com características subjetivas.
- e) É vedada a exigência de garantia de proposta no edital de licitação.

Comentário: vamos analisar cada opção?

- a) a Lei 10.520/2002 dispõe que poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação (art. 1º, §1º). Assim, é comum, em diversas esferas de governo, a utilização do pregão eletrônico, permitindo a participação de licitantes de todo o Brasil – ERRADA;
- b) no âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares (art. 3º, §2º, Decreto 5.450/2005) – ERRADA;
- c) os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos



por estados, Distrito Federal ou municípios, desde que seja assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes (art. 4º, inc. XIV, Lei 10.520/2002) – ERRADA;

d) essa é para fixar mesmo! O pregão é utilizado na aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, bens ordinários e rotineiros, que podem ser descritos objetivamente no edital – ERRADA;

e) não pode errar essa hein?! Vimos que essa é uma das vedações presentes no Art. 5º da Lei do Pregão – CORRETA.

Gabarito: alternativa E.

50. (Cespe - AE ES/2013)

No curso da sessão de um pregão para aquisição de equipamento de última geração, poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor, o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com preços superiores à oferta de valor mais baixo, até o limite de

- a) 5%.
- b) 10%.
- c) 15%.
- d) 20%.
- e) 25%.

Comentário: o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

Contudo, se não existirem pelo menos três ofertas nessa condição, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

Gabarito: alternativa B.

51. (Cespe - AE ES/2013)

A respeito do pregão, assinale a opção correta.

- a) No pregão, a escolha da proposta é realizada antes da análise da documentação, como forma de acelerar o procedimento.
- b) Nessa modalidade de contratação, as propostas de preço devem ser obrigatoriamente apresentadas por escrito.
- c) Como o pregão é realizado em sessão pública, os interessados pelo objeto da licitação devem comprovar os requisitos mínimos de qualificação previstos em edital, após o evento.
- d) O uso do pregão é obrigatório na licitação de bens e serviços comuns, em obras de engenharia, locações imobiliárias e alienações.
- e) No pregão, o licitante deve apresentar a proposta com os preços uma única vez, não sendo permitido modificá-la.



Comentário:

- a) perfeito! Enquanto a Lei 8.666/1993 prevê a realização da habilitação antes do julgamento das propostas, no pregão o julgamento ocorre primeiro e depois vem a habilitação. Isso torna o processo mais rápido, pois apenas o candidato classificado em primeiro lugar passará por análise – CORRETA;
- b) os lances são verbais e sucessivos (inc. VIII, art. 4º, Lei 10.520/2002) – ERRADA;
- c) há a inversão dos estágios de julgamento e habilitação. No entanto, é importante darmos uma olhada em algumas disposições do Decreto 3.555/2000:

Art. 11. [...]:

*IV - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para **recebimento das propostas** e da **documentação de habilitação**, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;*

[...]

*XIII - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ou nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada **na própria sessão**;*

Assim, a habilitação é comprovada pelo primeiro colocado após a fase de lances, porém na própria sessão, ou seja, não é após o evento – ERRADA;

- d) segundo o Manual de Licitações e Contratos do TCU,

Pregão é modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública. Os licitantes apresentam suas propostas de preço por escrito e por lances verbais, ou via Internet, independentemente do valor estimado da contratação.

*O pregão **não se aplica à contratação de obras de engenharia, alienações e locações imobiliárias.***

Assim, o item está errado. Porém, devemos destacar que o pregão até pode ser utilizado serviços de engenharia, desde que o objeto possa ser descrito objetivamente no edital de licitação.

***Súmula 257/2010 – TCU:** O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.*

Assim, os serviços comuns de engenharia podem ser contratados por pregão. – ERRADA;

- e) o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor. Ou seja, a proposta escrita é apenas um lance inicial, pois os licitantes podem ofertar lances durante a sessão pública – ERRADA.

Gabarito: alternativa A.

52. (Cespe - AJ/CNJ/2013)

No pregão, diversamente do que ocorre na concorrência, só haverá o exame dos documentos de habilitação do licitante que tiver apresentado a melhor proposta.



Comentário: é isso aí! Essa é uma forma de dar maior celeridade ao procedimento, pois, ao invés de analisar a documentação de todos os interessados, ocorre a análise somente do candidato classificado em primeiro lugar.

Gabarito: correto.

53. (Cespe – TA/ANCINE/2012)

Na licitação denominada pregão, a equipe de apoio deverá ser integrada de forma igualitária por servidores ocupantes de cargos efetivos e por profissionais especializados especificamente designados.

Comentário: a equipe de apoio não possui competência decisória, mas auxilia o pregoeiro, principalmente em questões técnicas relacionadas ao objeto da licitação.

De acordo com o §1º, art. 3º, da Lei 10.520/2002, a equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Gabarito: errado.

54. (Cespe - DPF/2013)

O pregão, modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação, aplica-se tanto aos órgãos da administração direta quanto às entidades integrantes da administração indireta, inclusive aos fundos especiais.

Comentário: a Lei 10.520/2002 institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Assim, o pregão é aplicável aos órgãos da administração direta quanto às entidades integrantes da administração indireta, inclusive aos fundos especiais, independentemente do valor a ser contratado.

Gabarito: correto.

55. (Cespe - PCF/2013)

No procedimento para a realização da licitação na modalidade pregão, todos os membros da equipe de apoio deverão ser servidores ocupantes de cargo efetivo ou de emprego da administração e pertencer obrigatoriamente ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Comentário: na verdade é a maioria dos servidores:

Art. 3º. [...]

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.



Gabarito: errado.

56. (Cespe - PCF/2013)

O pregão somente é cabível para aquisição de bens e serviços comuns, caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Comentário: vamos rever para fixar ok?!

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Gabarito: correto.

57. (Cespe - AnaTA MIN/2013)

Deve-se declarar sem validade o pregão cujo vencedor, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebre contrato com a administração pública, que, nesse caso, deverá convocar imediatamente novo procedimento licitatório.

Comentário: se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deverá ser chamada os licitantes subsequentes, dentro da ordem de classificação. Assim, o procedimento não ficará sem validade.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

[...]

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Gabarito: errado.

58. (Cespe - AnaTA MIN/2013)

A administração pública pode exigir do participante de licitação na modalidade de pregão garantia de que a proposta por ele apresentada será cumprida.

Comentário: cansei dessa! Essa é justamente uma vedação da Lei do Pregão

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta [...]

Gabarito: errado.



59. (Cespe - AnaTA MJ/2013)

Para garantir a agilidade na contratação de bens e serviços pela modalidade pregão, a administração pública poderá redigir o edital de forma a limitar o processo licitatório a uma pequena quantidade de participantes.

Comentário: a limitação do número de concorrentes infringe claramente os princípios licitatórios, principalmente a isonomia e a competitividade.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impeccabilidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifos nossos)*

Assim, o edital não pode vedar o número de participantes nem limitar o número de lances ofertados.

Gabarito: errado.

60. (Cespe – AA/IBAMA/2013)

O pregão eletrônico é modalidade de licitação cabível para compras, serviços, locações e alienações em geral, desde que o objeto da licitação seja considerado comum, isto é, possua padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

Comentário: o pregão só se aplica a compras de bens e ou contratação de serviços comuns. Essa modalidade não se aplica a locações e alienações em geral.

Gabarito: errado.

Dada a necessidade de aumento da rede pública de ensino do estado Y, o secretário de educação, com o intuito de construir uma nova escola pública, resolveu consultar a procuradoria do estado para que esta esclarecesse algumas dúvidas relacionadas ao modelo licitatório e às normas contratuais aplicáveis à espécie.

Com referência a essa situação hipotética, julgue o item a seguir.

61. (Cespe - Proc DF/2013)

No caso de a obra ser qualificada como de natureza comum, admitir-se-á a utilização do pregão eletrônico com o critério de julgamento do menor preço global.

Comentário: segundo o Decreto 5.540/2005:



Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de **obras de engenharia**, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Gabarito: errado.

62. (Cespe - Ana/BACEN/2013)

A administração pública poderá exigir do licitante a garantia da proposta realizada.

Comentário: ninguém pode errar essa na prova! É vedada a garantia de proposta conforme o disposto na Lei do Pregão.

Gabarito: errado.

63. (Cespe - Ana/BACEN/2013)

No pregão, o critério utilizado para o julgamento e a classificação das propostas é o menor preço.

Comentário: correto! O pregão só admite o critério (tipo de licitação) de menor preço.

Gabarito: correto.

64. (Cespe - AnaTA MIN/2009)

Apesar da modalidade de menor preço ser mais utilizada, é pela sua natureza, o critério da melhor técnica.

Comentário: não existe modalidade menor preço. As modalidades de licitação são concorrência, tomada de preços, convite, concurso; e leilão. Além dessas, a Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de licitação chamada pregão (já vimos que o pregão surgiu com a Lei Geral de Telecomunicações). Por fim, a Lei 9.472/1997, Lei da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), criou a modalidade chamada consulta, aplicável às demais agências reguladoras por determinação do artigo 37 da Lei 9.986/2000.

Os tipos, ou critérios de julgamento, são quatro: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta.

Por fim, por determinação da Lei 10.520/2002, ao pregão aplica-se somente o critério de menor preço.

Gabarito: errado.

65. (Cespe – EMAP/2018)

No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, as contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços, obedecerão ao disposto no Decreto n.º 7.892/2013. No que se refere ao sistema de registro de preços, julgue o item a seguir.

Excepcionalmente, o prazo total de validade da ata de registro de preços, que é de doze meses, poderá ser prorrogado por igual período se os preços permanecerem vantajosos para a administração.



Comentário: o prazo de validade da ata de registro de preços **não** será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações (Lei 8.666/93, art. 15, § 3º, III; e (Decreto 7.892/2013, art. 12).

Gabarito: errado.

66. (Cespe – EMAP/2018)

A licitação para registro de preços poderá, excepcionalmente, ser realizada na modalidade concorrência do tipo técnica e preço, mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Comentário: a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/93, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/02, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. Logo, a regra é a adoção do menor preço. No entanto, o julgamento por **técnica e preço**, na modalidade concorrência, **poderá ser excepcionalmente adotado**, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade (art. 7º, § 1º).

Gabarito: correto.

67. (Cespe – EMAP/2018)

Havendo autorização do órgão gerenciador, o fornecedor está obrigado a aceitar a adesão de órgão não participante à ata de registro de preços.

Comentário: o fornecedor somente é obrigado a fornecer os quantitativos do gerenciador e participante. Por outro lado, no caso dos “caronas”, ou seja, do órgão não participante, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, **optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão**, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes (art. 22, § 2º).

Gabarito: errado.

68. (Cespe – EMAP/2018)

Mediante despacho fundamentado, são permitidos acréscimos aos quantitativos registrados na ata de registro de preços, conforme o previsto na Lei de Licitações e Contratos da administração pública.

Comentário: é **vedado** efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços. Nem mesmo aqueles limites de alteração unilateral, previstos na Lei 8.666/1993, aplicam-se ao registro de preço (art. 12, § 1º).

Gabarito: errado.

69. (Cespe – EMAP/2018)

A legislação prevê a utilização do sistema de registro de preços pela administração em caso de necessidade de contratações frequentes e de impossibilidade de se definir previamente o quantitativo a ser demandado.



Comentário: conforme previsão no art. 3º, do Decreto nº 7.892/13, será adotado o SRP:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, **houver necessidade de contratações frequentes**;*

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

*IV - quando, pela natureza do objeto, **não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração**.*

Assim, podemos concluir que a questão está de acordo com os quesitos estabelecidos no Decreto.

Gabarito: correto.

70. (Cespe – EMAP/2018)

É vedada a adesão de órgãos ou entidades de administração pública estadual a ata de registro de preços gerenciada por órgão da esfera federal.

Comentário: a vedação não ocorre dessa maneira. Será vedado aos órgãos e entidades da **administração pública federal** a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual (art. 22, § 8º). Por outro lado, faculta-se aos órgãos ou entidades **municipais, distritais ou estaduais** a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal (art. 22, § 9º). Portanto, a ideia é que a União (ente central) não utilize as atas dos entes regionais ou locais, mas o contrário é possível (entes regionais e locais aderirem à ata da União).

Gabarito: errado.

71. (Cespe – EMAP/2018)

Em prol da otimização do processo de aquisição pela administração pública, o órgão gerenciador da intenção de registro de preços está obrigado a aceitar a inclusão de novos itens quando da elaboração do edital.

Comentário: não há a previsão pela obrigação da aceitação. Sendo assim, podemos considerar que caberá ao órgão gerenciador da intenção de registro de preços – IRP: “**aceitar ou recusar**, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a **inclusão de novos itens, antes da elaboração do edital**” (art. 4º, § 3º, II, e § 4º).

Gabarito: errado.

72. (Cespe – EMAP/2018)

Fica proibido de aderir à ata de registro de preços qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado dos procedimentos iniciais do certame licitatório.

Comentário: essa é fácil! Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, **poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da**



administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão (art. 22, § 1º). Esse é o procedimento de “carona”.

Gabarito: errado.

73. (Cespe – EMAP/2018)

O sistema de registro de preços se aplica a situações em que, devido à natureza do objeto, não seja possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

Comentário: isso mesmo, essa é a previsão do inciso IV, art. 3º do Decreto nº 7.892/13. Vamos repetir os casos em que é possível adotar o SRP para fixação:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Gabarito: correto.

74. (Cespe – Analista Administrativo/EBSERH/2018)

Segundo o Decreto n.º 7.892/2013, a licitação para registro de preços, precedida de ampla pesquisa de mercado, será realizada nas modalidades de concorrência, do tipo menor preço, ou pregão.

Comentário: conforme expressa disposição do Decreto, a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de **concorrência, do tipo menor preço**, nos termos da Lei nº 8.666/93, ou na modalidade de **pregão**, nos termos da Lei nº 10.520/02, e será **precedida de ampla pesquisa de mercado** (art.7º). Logo, pela regra, o item está correto. Só lembramos, porém, que excepcionalmente é cabível também a técnica e preço (somente na concorrência), a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade (art. 7º, § 1º).

Gabarito: correto.

75. (Cespe – Analista Judiciário/STJ/2018)

Após a efetivação do procedimento de registro de preços, o poder público ficará obrigado a contratar com o ofertante registrado.

Comentário: a existência de preços registrados **não obriga a Administração a contratar com o fornecedor registrado**, ficando-lhe facultada a realização de licitação específica para a aquisição



pretendida. Porém, ressalte-se que o fornecedor registrado terá preferência em igualdade de condições (art. 16).

Gabarito: errado.

76. (Cespe – Analista Judiciário/STM/2018)

Realizado pregão eletrônico por meio de sistema de registro de preços, a contratação do objeto será efetivada quando melhor convier aos órgãos integrantes da ata.

Comentário: o sistema de registro de preços funciona como um banco de dados de preços formalizados pela Administração com os fornecedores. Assim, a Administração poderá efetuar a contratação no momento que lhe for mais conveniente. Tanto é assim que a existência de preços registrados **não obriga a administração a contratar** (Decreto 7.892/2013, art. 16). Logo, o item está certo. Só fica uma ressalva: se for contratar, o contrato terá que ser firmado dentro do prazo de vigência da ata (Decreto 7.892/2013, art. 12, § 4º).

Gabarito: correto.

77. (Cespe – Auditor de Contas Públicas/TCE PB/2018)

No âmbito da contratação pública por meio do SRP, de acordo com o disposto no Decreto n.º 7.892/2013, a licitação para registro de preços pode ser feita nas modalidades

- a) leilão ou convite.
- b) concorrência ou pregão
- c) leilão, concurso ou tomada de preços.
- d) concorrência, tomada de preços ou convite.
- e) tomada de preços ou pregão.

Comentário: como já vimos, o Decreto nº 7.892/13 assegura que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de **concorrência**, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/93, ou na modalidade de **pregão**, nos termos da Lei nº 10.520/02, e será precedida de ampla pesquisa de mercado (art. 7º). Portanto, nosso gabarito é a letra 'b'.

Gabarito: alternativa B.

78. (Cespe – Auditor de Contas Públicas/TCE PE/2017)

A contratação de serviço de operação de equipamentos de inspeção eletrônica de pessoas poderá ocorrer por meio do sistema de registro de preços, ainda que não seja para atender a mais de um órgão.

Comentário: como sabemos, a Lei de Licitações diz que as contratações, *sempre que possível*, devem ser feitas pelo Sistema de Registro de Preços. Já o Decreto 7.892/13 dispõe que o SRP *poderá* ser adotado (art. 3º):

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;



III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No caso do enunciado, utiliza-se o verbo poderá. Assim, a contratação dos serviços de operação de equipamentos de inspeção eletrônica poderia ser feita, por exemplo, na forma do art. 3º, IV, caso não seja possível definir previamente a demanda da Administração.

Gabarito: correto.

79. (Cespe – TJAA/TRE BA/2017)

Quanto ao sistema de registro de preços (SRP), julgue os próximos itens.

I O SRP poderá ser adotado quando, pelas características do bem ou serviço, houver a necessidade de contratações frequentes.

II O SRP terá de ser precedido de seleção pela modalidade de licitação denominada tomada de preços.

III Em regra, no SRP, o registro valerá por até um ano, mas excepcionalmente, desde que previamente pactuado, ele poderá valer por período superior a um ano.

Assinale a opção correta.

- a) Apenas o item I está certo.
- b) Apenas o item II está certo.
- c) Apenas o item III está certo.
- d) Apenas os itens I e II estão certos.
- e) Apenas os itens I e III estão certos.

Comentário:

I - O SRP poderá ser adotado quando, pelas características do bem ou serviço, houver a necessidade de contratações frequentes – exatamente. Na forma do art. 3º do Decreto 7.892/13, o SRP poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Portanto, a alternativa está CORRETA.

II - O SRP terá de ser precedido de seleção pela modalidade de licitação denominada tomada de preços – o art. 7º do Decreto 7.892/13 prevê que a licitação para registro de preços será realizada



na modalidade de **concorrência**, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/93, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/02, e será precedida de ampla pesquisa de mercado – ERRADA;

III - Em regra, no SRP, o registro valerá por até um ano, mas excepcionalmente, desde que previamente pactuado, ele poderá valer por período superior a um ano - o prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações (art. 12) – ERRADA.

Assim, somente a afirmativa I está correta.

Gabarito: alternativa A.

80. (Cespe – Analista de Controle Externo/TCE PE/2017)

Na ata para fornecimento de item demandado pela administração pública em licitação processada por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP) e destinada a qualquer empresa com potencial para essa finalidade, satisfeitas as exigências legais e de credenciamento, o limite de compras deve ser fixado em R\$ 80.000.

Comentário: a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/93, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/02. Em decorrência disso, não há limite de valor para referidas modalidades.

Gabarito: errado.

Concluimos por hoje. Em nossa próxima aula, vamos estudar os convênios.

Espero por vocês!

Bons estudos.

HERBERT ALMEIDA.

<http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/>



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida

4 QUESTÕES COMENTADAS NA AULA

1. (Cespe – EMAP/2018)

A respeito do pregão, julgue o próximo item.

O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso de convocação dos interessados, é de, no mínimo, oito dias corridos.

2. (Cespe – EMAP/2018)



É vedado ao pregoeiro, após a fase de lances, negociar com o licitante vencedor preço melhor para a administração.

3. (Cespe – EMAP/2018)

Para julgamento e classificação das propostas, poderão ser adotados como critérios o menor preço ou técnica e preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos em edital.

4. (Cespe – EMAP/2018)

No curso da sessão do pregão, caso não existam pelo menos três propostas válidas, ou seja, com preços até 10% superiores ao preço da proposta de menor valor inicial, o certame deverá ser paralisado.

5. (Cespe – EMAP/2018)

O pregoeiro é, necessariamente, servidor do órgão ou da entidade promotora da licitação.

6. (Cespe – EMAP/2018)

Com base nas disposições da Lei n.º 10.520/2002, julgue o próximo item, relativo a pregão.

Se o licitante vencedor não assinar o contrato no prazo estipulado, a administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, desde que obedeça às condições de preço e prazo oferecidos por cada um deles.

7. (Cespe – EMAP/2018)

Qualquer pessoa poderá impugnar termos do edital em até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação em até vinte e quatro horas.

8. (Cespe – EMAP/2018)

A respeito do pregão, julgue o próximo item.

Declarado o vencedor, os demais licitantes podem manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, sendo-lhes, nesse caso, concedido o prazo de dois dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões também no prazo de dois dias.

9. (Cespe – EMAP/2018)

A respeito do pregão, julgue o próximo item.

No curso da sessão de lances, o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com preço até 10% superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

10. (Cespe – Administrador/IFF/2018)

Para o julgamento e a classificação das propostas no pregão, será adotado o critério de
a) melhor qualidade.



- b) melhor preço e técnica.
- c) maior lance.
- d) menor preço.
- e) melhor técnica e maior lance.

11. (Cespe – Assistente Administrativo/EBSERH/2018)

A modalidade de licitação denominada pregão está prevista na lei geral que institui normas para licitações e contratos da administração pública (Lei n.º 8.666/1993); todavia, sua regulamentação somente ocorreu por meio de decreto.

12. (Cespe – Analista Administrativo/EBSERH/2018)

É facultado o uso de licitação na modalidade de pregão, conforme a Lei n.º 10.520/2002, para a contratação de obras realizadas pela administração direta, desde que o valor seja inferior a cem salários mínimos.

13. (Cespe – Analista Administrativo/EBSERH/2018)

É necessária a descrição detalhada de um equipamento hospitalar a ser adquirido por meio de pregão eletrônico, a qual deve conter, inclusive, a forma de acondicionamento do produto no momento da entrega.

14. (Cespe – Analista Administrativo/EBSERH/2018)

Para pregões eletrônicos, é obrigatório que o prazo de validade das propostas esteja fixado em edital.

15. (Cespe – Engenheiro Clínico/EBSERH/2018)

Ao licitar a compra de peças sobressalentes para a manutenção de equipamentos hospitalares, a administração de um hospital público optou pela modalidade pregão. O padrão de qualidade das peças foi bem definido no edital, visto que suas especificações são usuais no mercado.

Considerando esse processo licitatório, julgue os itens subsequentes, de acordo com a legislação vigente.

Dada a especificidade do objeto da licitação, a equipe de apoio para a realização do pregão deve ser composta por profissionais de empresas privadas especializadas na área de saúde, contratados para esse fim.

16. (Cespe – Engenheiro Clínico/EBSERH/2018)

A modalidade pregão adotada na licitação em questão deve ser muito bem justificada, pois, conforme a legislação vigente, a aquisição de peças para manutenção de equipamentos hospitalares exige prioritariamente a dispensa de licitação.

17. (Cespe – Engenheiro Clínico/EBSERH/2018)

Apesar de haver legislação específica que trata da modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente no processo licitatório em questão as normas contidas na Lei n.º 8.666/1993.



18. (Cespe – Engenheiro Clínico/EBSERH/2018)

Ao final do processo licitatório, caso não haja manifestação de recursos, é atribuição do pregoeiro a adjudicação do objeto ao vencedor do certame.

19. (Cespe – Engenheiro Clínico/EBSERH/2018)

Atendendo a solicitação da equipe médica, a administração de um hospital público nomeou um pregoeiro e uma equipe de apoio para licitar, por pregão, a aquisição de portas e divisórias com isolamento acústico, garantindo-se assim maior privacidade nas consultas.

Considerando essa situação hipotética, julgue os itens que se seguem, a respeito da aquisição desses acessórios.

Diferentemente das condições para a nomeação dos membros de uma comissão de licitações, a legislação prevê capacitação específica para que o servidor possa atuar como pregoeiro.

20. (Cespe – Engenheiro Clínico/EBSERH/2018)

Para a realização da referida licitação, a administração deveria ter designado uma comissão de licitações no lugar da equipe de apoio.

21. (Cespe – Engenheiro Clínico/EBSERH/2018)

Ao se adotar a modalidade pregão, a legislação permite licitar a aquisição das portas e divisórias sem previsão de recursos orçamentários; entretanto, para a emissão da ordem de fornecimento, o crédito orçamentário deverá estar previamente disponibilizado.

22. (Cespe – Engenheiro Clínico/EBSERH/2018)

Um procedimento da modalidade pregão que permite agilizar o processo licitatório é a verificação da habilitação somente do licitante que apresentar a melhor proposta, invertendo-se assim a sequência de fases adotada nas outras modalidades de licitação.

23. (Cespe – Auditor do Estado/SEFAZ RS/2018)

No que se refere ao pregão, regulado pela Lei n.º 10.520/2002, assinale a opção correta.

a) A realização do pregão pode se dar em até três dias úteis a partir da publicação do ato convocatório.

b) Para a realização do pregão, é imprescindível que seja constituída uma comissão de licitação.

c) As disposições da Lei n.º 8.666/1993 não se aplicam ao pregão, nem mesmo de forma subsidiária.

d) Em se tratando da modalidade pregão, avalia-se somente a habilitação do licitante vencedor.

e) É possível a alienação de bens públicos por pregão.

24. (Cespe – Técnico Judiciário/STM/2018)



Por lei, permite-se que a contratação de serviços de limpeza ocorra mediante pregão, desde que atestado que os padrões de desempenho e qualidade desses serviços possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

25. (Cespe – Delegado de Polícia Civil/PC MA/2018)

Para contratar empresa de serviço de vigilância para os prédios das repartições públicas municipais, determinado município do estado do Maranhão realizou licitação na modalidade pregão.

Nessa situação hipotética,

- a) é facultada à administração pública a adoção dos critérios melhor técnica e preço ou menor preço, para fins de julgamento e classificação das propostas dos licitantes.
- b) a análise dos documentos para a habilitação do licitante vencedor se dará ao término da fase de julgamento das propostas.
- c) o pregão não poderia ser a modalidade licitatória escolhida por se destinar exclusivamente ao âmbito federal.
- d) o pregão não poderia ser a modalidade licitatória escolhida se o valor estimado da contratação superasse aqueles previstos para as modalidades tomada de preço e concorrência.
- e) é exigível, como condição para participação no certame, a garantia de proposta pelos participantes e a aquisição do edital pelos licitantes.

26. (Cespe – Engenheiro Clínico/EBSERH/2018)

A administração de um hospital público decidiu ampliar suas instalações físicas, tendo em vista o aumento crescente de demanda. Acerca dos cuidados que se deve ter para contratar as intervenções necessárias, julgue o item subsequente, com base nas normas gerais de licitações e contratos públicos.

Mesmo que intervenções no hospital sejam bem definidas no edital e sejam adotadas as especificações usuais no mercado, na situação apresentada a administração não poderá optar pela modalidade pregão.

27. (Cespe – Administrador/SEDF/2017)

Nos casos em que couber o pregão eletrônico, a administração poderá utilizar a carta-convite e, em qualquer caso, a concorrência.

28. (Cespe – TJAA/TRE BA/2017)

Conforme a legislação pertinente, a licitação na modalidade pregão

- a) deverá ser conduzida por equipe de apoio integrada exclusivamente por servidores públicos.
- b) veda a negociação direta entre a administração e os participantes da licitação.
- c) deverá proporcionar prazo de, no mínimo, oito dias úteis para a apresentação de propostas.



d) tem de basear-se no critério da melhor técnica para o julgamento e a classificação das propostas.

e) demanda, obrigatoriamente, a participação presencial dos concorrentes.

29. (Cespe – TJAA/TRE TO/2017)

O pregão, modalidade de licitação regida pela Lei n.º 10.520/2002, é adotado no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para a aquisição de bens e serviços comuns. Acerca do pregão, julgue os próximos itens.

I O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.

II No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

III A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que possam limitar a competição, salvo quando houver motivação justificada.

IV O prazo de validade das propostas será de trinta dias, se outro não estiver fixado em edital.

Estão certos apenas os itens

- a) I e II.
- b) I e IV.
- c) III e IV.
- d) I, II e III.
- e) II, III e IV.

30. (Cespe – AJAA/TRE TO/2017)

Caso um tribunal lance edital de licitação, na modalidade de pregão, nos termos da lei, observada a proposta de menor valor, somente poderão participar da sessão de lances aqueles que apresentarem ofertas com preços superiores ao menor valor observado nas propostas em até

- a) 10%.
- b) 15%.
- c) 2%.
- d) 3%.
- e) 5%.

31. (Cespe – TJAA/TRT CE/2017)

De acordo com a Lei do Pregão — Lei n.º 10.520/2002 —, a exigência de aquisição do edital pelos licitantes como condição para participação no certame é

- a) obrigatória em qualquer caso.
- b) opcional conforme o caso.



- c) recomendada conforme o caso.
- d) vedada em qualquer caso.

32. (Cespe – AJAA/TRT CE/2017)

A respeito do pregão, disciplinado na Lei n.º 10.520/2002, assinale a opção correta.

- a) Essa modalidade de licitação não poderá ser utilizada para registro de preços destinados à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde.
- b) A referida modalidade de licitação é destinada à aquisição de bens comuns para utilização única e exclusivamente pela União.
- c) Da decisão que proclamar o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, tendo o prazo de quinze dias para a apresentação do recurso.
- d) O prazo para a apresentação das propostas, contado a partir da data de publicação de aviso do edital, não será inferior a oito dias úteis.

33. (Cespe – TJAA/TRT CE/2017)

Para a aquisição de bens e serviços comuns por órgão da administração pública federal pode ser adotada a licitação na modalidade de pregão. A realização dessa modalidade de licitação visa atender à

- a) tecnicidade, já que o principal critério de escolha da proposta vencedora é a qualidade dos bens e serviços comuns.
- b) razoabilidade, já que o preço final de bens e serviços comuns é calculado com base na média das três melhores propostas.
- c) racionalidade burocrática, já que a abertura dos invólucros contendo os documentos de habilitação dos licitantes é a primeira atividade do pregão.
- d) economicidade, já que o pregão é realizado em lances verbais e sucessivos decrescentes até a proclamação do vencedor.

34. (Cespe – Delegado de Polícia/PC GO/2017 – adaptada)

Determinado órgão público pretende dar publicidade a um instrumento convocatório com objetivo de comprar armas de fogo do tipo pistola, de calibre 380, usualmente vendidas no mercado brasileiro. O valor orçado da aquisição dos produtos é de R\$ 1.540.000,00. Nessa situação, a compra poderá ser efetuada mediante licitação na modalidade

- a) tomada de preço do tipo técnica e preço.
- b) concorrência do tipo melhor técnica.
- c) concorrência do tipo técnica e preço.
- d) pregão do tipo menor preço.
- e) tomada de preços do tipo menor preço.

35. (Cespe – TJAA/TRE PE/2017)



Será realizado pregão para a aquisição de 700 exemplares atualizados da Constituição da República Federativa do Brasil para suprir as unidades vinculadas ao tribunal regional eleitoral de determinado estado. O valor estimado da contratação é de R\$ 30.000. Existem 50 concorrentes e a proposta inicial de menor valor é de R\$ 30 por exemplar, apresentada por apenas um dos concorrentes. Nessa situação,

- a) a garantia de proposta exigida será no valor de R\$ 420, correspondentes a 2% do montante da oferta de valor mais baixo.
- b) todos os concorrentes com propostas iguais ou inferiores a R\$ 33 poderão fazer lances iguais e sucessivos até que o vencedor seja proclamado.
- c) caso a próxima proposta de menor valor seja de R\$ 35 por exemplar, então até 10% dos concorrentes poderão fazer lances iguais e sucessivos até que o vencedor seja proclamado.
- d) o pregão será impugnado pelo fato de o montante da licitação ser inferior a R\$ 80.000, cujo valor é contemplado pela modalidade convite.
- e) todas as propostas com valores superiores a R\$ 36 por exemplar serão desconsideradas.

36. (Cespe – Assistente/Funpresp-Jud/2016)

É cabível a modalidade pregão para a formação da ata de registro de preços.

37. (Cespe – Assistente/Funpresp-Jud/2016)

Para a aquisição de bens comuns, como papel A4, além da compra por meio de ata de preços, a FUNPRESP-JUD poderia promover uma licitação na modalidade pregão.

38. (Cespe – Técnico Judiciário/TRE PI/2016)

A modalidade de licitação denominada pregão

- a) é utilizada, entre quaisquer interessados, para a venda de bens móveis, produtos penhorados e bens imóveis a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.
- b) é utilizada entre os interessados do ramo pertinente ao objeto, cadastrados ou não, em um número mínimo de três, e seu edital deve ser publicado com antecedência mínima de vinte e quatro horas da apresentação das propostas.
- c) é utilizada entre interessados devidamente cadastrados para a celebração de contratos relativos a obras, serviços e compras de pequeno vulto.
- d) é sempre do tipo menor preço, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação.
- e) é utilizada para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmio ou remuneração ao vencedor, conforme critérios constantes em edital, que deve ser publicado com quarenta e cinco dias de antecedência.

39. (Cespe – Auditor de Controle Externo/TCE PA/2016)



Declarado o vencedor da licitação, na modalidade pregão qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso.

40. (Cespe – Auditor de Controle Externo/TCE PA/2016)

No pregão, os membros da equipe de apoio deverão ser, em sua maioria, servidores que ocupem cargo efetivo ou emprego na administração e que pertençam, preferencialmente, ao quadro permanente do órgão ou entidade responsável pelo evento.

41. (Cespe – OTI/ABIN/2010)

O pregão é modalidade inaplicável na formação do registro de preços, dada a exigência legal da concorrência.

42. (Cespe - AUFC/2010)

Pela sua própria natureza e finalidade, o pregão não admite a participação de empresas estrangeiras.

43. (Cespe - AUFC/2010)

É vedada a exigência de garantia de proposta no pregão.

44. (Cespe - AnaTA MIN/2009)

No âmbito federal, é obrigatória a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos pelo edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

45. (Cespe – ACE/TCE ES/2012)

É vedada a exigência de garantia de proposta relativa ao pregão.

46. (Cespe – TA/ANATEL/2009)

O pregão não pode ser considerado uma modalidade de licitação, em razão de não integrar a Lei n.º 8.666/1993.

Regulamentando dispositivo previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF), a Lei n.º 8.666/1993 veio a dispor, em substituição ao Decreto-lei n.º 2.300/1986, para todos os entes da Federação, da administração direta e indireta, sobre as compras, alienações, concessões e permissões de serviços públicos, bem como sobre obras, serviços e locações da administração pública. Como objetivo maior dessa lei, tem-se a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, respeitando a isonomia entre os participantes do certame. Com relação ao procedimento licitatório e sua concretização via a contratação, julgue o item.

47. (Cespe - AA/ANATEL/2009)

A modalidade licitatória do pregão, hoje disposta na Lei n.º 10.520/2002, já contava com assento na lei de criação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), para as obras e serviços de engenharia civil da agência.

48. (Cespe – TA/IBAMA/2012)



A modalidade de licitação denominada pregão é obrigatória para a contratação de bens e serviços comuns no âmbito federal e opcional para a contratação no âmbito estadual e no municipal.

49. (Cespe – AJ/TRE MS/2013)

Com base na Lei n.º 10.520/2002 e demais disposições normativas relativas ao pregão, assinale a opção correta.

- a) É vedado o oferecimento de lances por telefone ou outro meio eletrônico que não contemple a presença física do proprietário da empresa ou seu representante legal no local da organização pública.
- b) No âmbito do Ministério da Defesa, o pregoeiro deverá ser servidor público civil estatutário ou comissionado regularmente designado e capacitado para a função.
- c) Os licitantes deverão apresentar todos os documentos de habilitação atualizados, a despeito de sua existência em qualquer outro sistema público.
- d) Utiliza-se essa modalidade principalmente para a aquisição de produtos ou serviços com características subjetivas.
- e) É vedada a exigência de garantia de proposta no edital de licitação.

50. (Cespe - AE ES/2013)

No curso da sessão de um pregão para aquisição de equipamento de última geração, poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor, o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com preços superiores à oferta de valor mais baixo, até o limite de

- a) 5%.
- b) 10%.
- c) 15%.
- d) 20%.
- e) 25%.

51. (Cespe - AE ES/2013)

A respeito do pregão, assinale a opção correta.

- a) No pregão, a escolha da proposta é realizada antes da análise da documentação, como forma de acelerar o procedimento.
- b) Nessa modalidade de contratação, as propostas de preço devem ser obrigatoriamente apresentadas por escrito.
- c) Como o pregão é realizado em sessão pública, os interessados pelo objeto da licitação devem comprovar os requisitos mínimos de qualificação previstos em edital, após o evento.
- d) O uso do pregão é obrigatório na licitação de bens e serviços comuns, em obras de engenharia, locações imobiliárias e alienações.



e) No pregão, o licitante deve apresentar a proposta com os preços uma única vez, não sendo permitido modificá-la.

52. (Cespe - AJ/CNJ/2013)

No pregão, diversamente do que ocorre na concorrência, só haverá o exame dos documentos de habilitação do licitante que tiver apresentado a melhor proposta.

53. (Cespe – TA/ANCINE/2012)

Na licitação denominada pregão, a equipe de apoio deverá ser integrada de forma igualitária por servidores ocupantes de cargos efetivos e por profissionais especializados especificamente designados.

54. (Cespe - DPF/2013)

O pregão, modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação, aplica-se tanto aos órgãos da administração direta quanto às entidades integrantes da administração indireta, inclusive aos fundos especiais.

55. (Cespe - PCF/2013)

No procedimento para a realização da licitação na modalidade pregão, todos os membros da equipe de apoio deverão ser servidores ocupantes de cargo efetivo ou de emprego da administração e pertencer obrigatoriamente ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

56. (Cespe - PCF/2013)

O pregão somente é cabível para aquisição de bens e serviços comuns, caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

57. (Cespe - AnaTA MIN/2013)

Deve-se declarar sem validade o pregão cujo vencedor, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebre contrato com a administração pública, que, nesse caso, deverá convocar imediatamente novo procedimento licitatório.

58. (Cespe - AnaTA MIN/2013)

A administração pública pode exigir do participante de licitação na modalidade de pregão garantia de que a proposta por ele apresentada será cumprida.

59. (Cespe - AnaTA MJ/2013)

Para garantir a agilidade na contratação de bens e serviços pela modalidade pregão, a administração pública poderá redigir o edital de forma a limitar o processo licitatório a uma pequena quantidade de participantes.

60. (Cespe – AA/IBAMA/2013)

O pregão eletrônico é modalidade de licitação cabível para compras, serviços, locações e alienações em geral, desde que o objeto da licitação seja considerado comum, isto é, possua



padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

61. (Cespe - Proc DF/2013)

No caso de a obra ser qualificada como de natureza comum, admitir-se-á a utilização do pregão eletrônico com o critério de julgamento do menor preço global.

62. (Cespe - Ana/BACEN/2013)

A administração pública poderá exigir do licitante a garantia da proposta realizada.

63. (Cespe - Ana/BACEN/2013)

No pregão, o critério utilizado para o julgamento e a classificação das propostas é o menor preço.

64. (Cespe - AnaTA MIN/2009)

Apesar da modalidade de menor preço ser mais utilizada, é pela sua natureza, o critério da melhor técnica.

65. (Cespe – EMAP/2018)

No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, as contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços, obedecerão ao disposto no Decreto n.º 7.892/2013. No que se refere ao sistema de registro de preços, julgue o item a seguir.

Excepcionalmente, o prazo total de validade da ata de registro de preços, que é de doze meses, poderá ser prorrogado por igual período se os preços permanecerem vantajosos para a administração.

66. (Cespe – EMAP/2018)

A licitação para registro de preços poderá, excepcionalmente, ser realizada na modalidade concorrência do tipo técnica e preço, mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

67. (Cespe – EMAP/2018)

Havendo autorização do órgão gerenciador, o fornecedor está obrigado a aceitar a adesão de órgão não participante à ata de registro de preços.

68. (Cespe – EMAP/2018)

Mediante despacho fundamentado, são permitidos acréscimos aos quantitativos registrados na ata de registro de preços, conforme o previsto na Lei de Licitações e Contratos da administração pública.

69. (Cespe – EMAP/2018)

A legislação prevê a utilização do sistema de registro de preços pela administração em caso de necessidade de contratações frequentes e de impossibilidade de se definir previamente o quantitativo a ser demandado.



70. (Cespe – EMAP/2018)

É vedada a adesão de órgãos ou entidades de administração pública estadual a ata de registro de preços gerenciada por órgão da esfera federal.

71. (Cespe – EMAP/2018)

Em prol da otimização do processo de aquisição pela administração pública, o órgão gerenciador da intenção de registro de preços está obrigado a aceitar a inclusão de novos itens quando da elaboração do edital.

72. (Cespe – EMAP/2018)

Fica proibido de aderir à ata de registro de preços qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado dos procedimentos iniciais do certame licitatório.

73. (Cespe – EMAP/2018)

O sistema de registro de preços se aplica a situações em que, devido à natureza do objeto, não seja possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

74. (Cespe – Analista Administrativo/EBSERH/2018)

Segundo o Decreto n.º 7.892/2013, a licitação para registro de preços, precedida de ampla pesquisa de mercado, será realizada nas modalidades de concorrência, do tipo menor preço, ou pregão.

75. (Cespe – Analista Judiciário/STJ/2018)

Após a efetivação do procedimento de registro de preços, o poder público ficará obrigado a contratar com o ofertante registrado.

76. (Cespe – Analista Judiciário/STM/2018)

Realizado pregão eletrônico por meio de sistema de registro de preços, a contratação do objeto será efetivada quando melhor convier aos órgãos integrantes da ata.

77. (Cespe – Auditor de Contas Públicas/TCE PB/2018)

No âmbito da contratação pública por meio do SRP, de acordo com o disposto no Decreto n.º 7.892/2013, a licitação para registro de preços pode ser feita nas modalidades

- a) leilão ou convite.
- b) concorrência ou pregão
- c) leilão, concurso ou tomada de preços.
- d) concorrência, tomada de preços ou convite.
- e) tomada de preços ou pregão.

78. (Cespe – Auditor de Contas Públicas/TCE PE/2017)

A contratação de serviço de operação de equipamentos de inspeção eletrônica de pessoas poderá ocorrer por meio do sistema de registro de preços, ainda que não seja para atender a mais de um órgão.



79. (Cespe – TJAA/TRE BA/2017)

Quanto ao sistema de registro de preços (SRP), julgue os próximos itens.

I O SRP poderá ser adotado quando, pelas características do bem ou serviço, houver a necessidade de contratações frequentes.

II O SRP terá de ser precedido de seleção pela modalidade de licitação denominada tomada de preços.

III Em regra, no SRP, o registro valerá por até um ano, mas excepcionalmente, desde que previamente pactuado, ele poderá valer por período superior a um ano.

Assinale a opção correta.

- a) Apenas o item I está certo.
- b) Apenas o item II está certo.
- c) Apenas o item III está certo.
- d) Apenas os itens I e II estão certos.
- e) Apenas os itens I e III estão certos.

80. (Cespe – Analista de Controle Externo/TCE PE/2017)

Na ata para fornecimento de item demandado pela administração pública em licitação processada por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP) e destinada a qualquer empresa com potencial para essa finalidade, satisfeitas as exigências legais e de credenciamento, o limite de compras deve ser fixado em R\$ 80.000.



5 GABARITO

1. E	11. E	21. E	31. D	41. E	51. A	61. E	71. E
2. E	12. E	22. C	32. D	42. E	52. C	62. E	72. E
3. E	13. C	23. D	33. D	43. C	53. E	63. C	73. C
4. E	14. E	24. C	34. D	44. C	54. C	64. E	74. C
5. C	15. E	25. B	35. B	45. C	55. E	65. E	75. E
6. E	16. E	26. C	36. C	46. E	56. C	66. C	76. C
7. C	17. C	27. E	37. C	47. E	57. E	67. E	77. B
8. E	18. C	28. C	38. D	48. E	58. E	68. E	78. C
9. C	19. C	29. A	39. C	49. E	59. E	69. C	79. A
10. D	20. E	30. A	40. C	50. B	60. E	70. E	80. E

6 REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARCHET, Gustavo. **Direito Administrativo: teoria e questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



MEIRELLES, H.L.; ALEIXO, D.B.; BURLE FILHO, J.E. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.